

# Limites do Brasil

908

Serie 5.<sup>a</sup>

BRASILIANA

Vol. 131

BIBLIOTHECA PEDAGOGICA BRASILEIRA

---

HILDEBRANDO ACCIOLY

Do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro  
e da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro

# *Limites do Brasil*

A Fronteira com o Paraguay

*Edição ilustrada com  
oito mappas fora do texto*



COMPANHIA EDITORA NACIONAL

São Paulo — Rio de Janeiro — Recife — Porto Alegre

1938

*Quando dirigi, por espaço de quatro annos, a antiga Secção dos Limites e Actos Internacionaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, fui levado a estudar mais a fundo as nossas questões de limites, que sempre me attrahiram, especialmente sob os seus aspectos historico e juridico.*

*Pude, então, verificar de perto que o Brasil tem sido victima de increpações injustas, da parte de historiadores ou publicistas estrangeiros, sobretudo hispano-americanos, imperfeitamente informados dos factos da nossa historia.*

*Nasceu dahi a idéia deste livro, que seria provavelmente seguido de outros, se obrigações de character funcional me não tivessem conduzido a dedicar o tempo a outras actividades.*

*Sabido, porém, que os nossos archivos, especialmente os do Itamaraty, possuem elementos valiosos e decisivos para a cabal defesa das nossas attitudes, nessa materia, não será difficil que outro ou outros estudiosos, de dentro ou fora do Itamaraty, se lancem á execução de um plano systematico de estudo da historia diplomatica da fixação da extensa fronteira terrestre do Brasil, estudo do qual a presente monografia não pretende ser mais do que modestissimo ponto de partida.*

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1937.

*H. A.*

# INDICE

## I

### OS PRIMITIVOS TRATADOS

a) Primeiras divisas. Caducidade do tratado de Santo Ildefonso .....	1
b) Fronteiras de 1750 a 1777, com o Paraguay .....	9
c) Dúvidas entre os demarcadores .....	15
d) Comprovação cartografica da existencia do rio Igurei .....	19
e) Instrucções dos dois governos .....	30
f) Pretensões de D. Felix de Azara .....	42
g) O limite no rio Paraguay .....	55

## II

### AS PRIMEIRAS NEGOCIAÇÕES SOBRE LIMITES ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY INDEPENDENTES

a) O tratado de 1844 .....	59
b) Missão Gelly .....	61
c) Propostas de 1852 a 1853 .....	63
d) Missão Pedro Ferreira .....	68

## III

### A CONVENÇÃO DE 1856 E NEGOCIAÇÕES SUBSEQUENTES

a) Missão Berges .....	76
b) Primeira missão Paranhos .....	83

#### IV

#### GUERRA DO PARAGUAY

a) O tratado da triplice alliança .....	86
b) Moderação dos intuitos do Brasil .....	91

#### V

#### FIM DE GUERRA

a) Divergencia entre os Alliados .....	94
b) Instruções brasileiras de 12 de Outubro de 1870 ....	100
c) Ajustes de paz com o Paraguay .....	104
d) Conclusão do tratado de limites de 1872 .....	120
e) Difficuldades entre a Argentina e o Paraguay .....	128

#### VI

#### O ULTIMO TRATADO DE LIMITES ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY

a) A pretensão boliviana ao Chaco boreal .....	130
b) Resalvas brasileiras .....	133
c) O tratado complementar, de 1927 .....	145
d) Lealdade e desprendimento da diplomacia brasileira ..	148

## I

### OS PRIMITIVOS TRATADOS

#### a) **Primeiras divisas. Caducidade do tratado de Santo Ildefonso.**

A primeira linha de demarcação entre os domínios ultramarinos das coroas de Portugal e Espanha foi estabelecida, como se sabe, pela bulla de 4 de Maio de 1493, do Papa Alexandre VI, modificada, pouco mais de um anno depois, pelo tratado de Tordesilhas, de 7 de Junho de 1494.

A pouca precisão da linha determinada por esse tratado e as dúvidas e contestações que suscitou fizeram que nunca a respeitassem Portugúeses, nem Espanhoes. O facto é que se, por um lado, Portugal ultrapassou o hemisferio que lhe fôra dado em partilha, a Espanha, por outro lado, também passou além do hemisferio que lhe competia.

Nesse sentido, basta assinalar, por exemplo, que a Espanha se apoderou das Filippinas, e ainda reclamou e obteve de Portugal uma indemnização pela occupação das Molucas, sob a allegação de que estas se encontravam no hemisferio espanhol. É de se notar, comtudo, que, conforme observou Rio-Branco (1), se a allegação fôsse verdadeira, o meridiano destinado a servir de ponto de partida passaria mais a oeste e, neste caso, grande parte da Patagonia e de Tucuman e do Paraguay estariam dentro do hemisferio português.

Foi durante a união das duas coroas, de 1580 a 1640, que as terras portuguezas da America, de fronteiras ainda indefinidas, começaram a alargar-se para o occidente.

Desfeita a união, logo surgiram disputas e hostilidades entre as possessões de uma e de outra, no Continente americano, criando-se entre ellas uma situação de animosidade, que perdurou ainda depois de independentes.

Nos meados do século XVIII, os dois países ibericos comprehenderam a necessidade de esta-

---

(1) *Historia do Brasil*, Rio de Janeiro (edição póstuma), 1930, p. 75.

belecer, de modo preciso e definitivo, os limites dos seus dominios na America e Indias orientaes. Auxiliou essa boa comprehensão a circumstancia de estar no throno espanhol uma princesa portuguesa, que exercia influencia preponderante sobre o espirito do marido, D. Fernando VI. Quem, porém, mais concorreu para o resultado a que se chegou com o tratado firmado em Madrid, a 13 de Janeiro de 1750, parece ter sido o famoso estadista e diplomata brasileiro, que se chamou Alexandre de Gusmão.

Foi Gusmão quem defendeu, naquella occasião, os interesses de Portugal e do Brasil, ao mesmo tempo que os da paz no Continente americano, embora o negociador ostensivo e signatario do acto, por parte de Portugal, tenha sido o Visconde de Villa-Nova de Ceroeira, Thomás da Silva Telles.

O tratado de 1750 constituiu a primeira tentativa de definição geral dos limites do Brasil.

Muito longe estava ainda de se concluir a demarcação da linha fixada, e nem sequer iniciada na zona do norte, quando o tratado do Pardo,

de 12 de Fevereiro de 1761, veio annullar aquelle (2).

A guerra de 1762, entre Portugal e a Espanha, apesar de terminada na Europa com o tratado de paz de Paris, de 10 de Fevereiro de 1763, prolongou-se na America, em hostilidades, entre as possessões portuguezas e espanholas, cujas fronteiras indeterminadas favoreciam incursões mutuas.

Com o tratado preliminar de limites, assignado em Santo Ildefonso, no dia 1.º de Outubro de 1777, procurou-se pôr termo a essa situação. A mudança de governo em Portugal, resultante da queda do Marquês de Pombal, e, principalmente, a substituição do primeiro ministro espanhol, Marquês de Grimaldi, pelo Conde de Floridablanca muito contribuíram para a celebração do novo pacto, do qual foram signatarios o dito Floridablanca e D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, embaixador portuguez junto a S. M. Catholica.

---

(2) "Só na Divisão do Sul, desde Castilhos Grandes até ao Jaurú... pôde ser levada a effeito a demarcação". Rio-Branco, *Questão de limites entre o Brasil e a Republica Argentina*, II, p. 158.

O tratado de Santo Ildefonso foi o ultimo pacto dessa natureza concluido entre as duas coroas.

Poucos annos, entretanto, perdurou elle, porque ficou implicitamente roto e nullo, quando Carlos IV, de Espanha, pelo manifesto de Aranjuez, datado de 28 de Fevereiro de 1801, declarou guerra a Portugal. Tanto é assim que o tratado de paz de Badajoz, firmado aos 6 de Junho do mesmo anno de 1801, não mandou que as cousas voltassem ao estado anterior á guerra (*statu quo ante bellum*). E a falta de revalidação do tratado de 1777, pelo de Badajoz, significa indubitavelmente que, de acôrdo com os principios então correntes, — não só no direito das gentes, mas também nas relações entre as duas coroas, — aquelle não readquiriu a sua anterior vigencia (3).

---

(3) A esse proposito, merece citado o seguinte facto, referido por Pereira Pinto, em Memoria lida no Instituto Historico e Geographico Brasileiro a 22 de Novembro de 1866, sobre *Limites do Brasil*: Com a paz de Badajoz, pretendeu o Governo de Buenos-Aires que os Portuguezes abrissem mão dos postos conquistados durante a guerra (forte do Cerro Largo e reduções orientaes), repondo-se tudo no estado anterior a ella, de acôrdo com o tratado de 1777. “O então governador do Rio-Grande, brigadeiro Roscio, sensatamente contestou essa excentrica

Além disso, o tratado de 1777 era *preliminar*, destinado a servir de “base e fundamento” ao tratado definitivo de limites, que se celebraria “a seu tempo” e nunca chegou a se concluir. Ora, tratado preliminar é, segundo ensina Pradier-Fodéré (4), tratado provisório, isto é, feito em vista de um definitivo, que deveria ser celebrado depois de mais perfeitamente conhecido o terreno por onde deveria correr a linha divisória. A demarcação não estava finda e as duas Côrtes ainda se não tinham posto de acôrdo sobre as dúvidas surgidas entre os demarcadores, quando rebentou a guerra de 1801. Durante esta, os Portugueses conquistaram o territorio de Missões, ao sul do Brasil, e levaram sua occupação até o Quarahim, mas nada

---

exigencia, ponderando que, com a declaração de guerra entre as duas nações, haviam caducado, na forma da jurisprudencia internacional, os tratados anteriores, salvo clausula expressa na convenção posterior; quanto mais que na paz de Badajoz, falando-se com individuação das fronteiras pelo norte do Brasil, nada se estipulara relativamente ás do sul, do que evidentemente se concluia que devera ser respeitado o *uti possidetis* obtido pelas armas portuguezas”. (*Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, XXX, 2.<sup>a</sup> parte, p. 230.)

(4) *Traité de Droit International Public*, II, Paris, 1885; n.º 917, p. 513.

avanzaram na margem occidental do Paraguay, onde se limitaram a resistir ao ataque dos Espanhóes contra Coimbra e a manter as posições e os estabelecimentos que naquella zona já possuíam. Por sua parte, na Europa, a Espanha invadiu terras portuguezas, apoderando-se de Olivença e de outras localidades.

Pois bem, o tratado de Badajoz estipulou a devolução do territorio de Portugal occupado pelos Espanhóes, excepto Olivença, mas não determinou análogo procedimento com relação aos territorios conquistados por Portugal na América, nem revalidou o tratado preliminar de Santo Ildefonso, “que, desde então, a coroa portuguesa e, depois, o imperio do Brasil, considerou definitivamente annullado” (5).

Era doutrina então corrente que a guerra annullava todos os tratados, inclusive os de limites.

---

(5) Nota de 9 de Maio de 1854, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreu, dirigida á Legação britannica no Rio de Janeiro. (*Relatorio do Ministerio dos Negocios estrangeiros*, de Maio de 1854, Anexo E, doc. n.º 10, p. 12.)

Assim, por exemplo, conta Phillimore (6) que, durante os debates no Parlamento britannico, sobre o tratado de Amiens, de 25 de Março de 1802, a “doutrina da abrogação dos tratados pelo rompimento da guerra foi expressa ou implicitamente admittida por todos os oradores que podiam ter pretensões a ser considerados jurisconsultos ou estadistas”. Assim, também, alguns annos depois, em Outubro de 1815, Lord Bathurst declarava, em nome do Governo britannico, que a guerra punha fim a todos os tratados (7). Aliás, um dos internacionalistas mais em voga, no começo do seculo XIX, era Vattel, que, em seu *Le droit des gens*, sustentava a mesma theoria, sob a allegação de que o objectivo da guerra é despojar o inimigo de tudo o que possui, inclusive os direitos assegurados por tratados.

Essa doutrina mais se impunha em face de um tratado preliminar, pois os actos dessa especie não regulam os assumptos de maneira definitiva

---

(6) Sir Robert Phillimore, *Commentaries upon International Law*, III (3.<sup>a</sup> edição, Londres, 1885), n.º 536, p. 804.

(7) V. Harold J. Tobin, *The termination of multipartite treaties*; Nova-York, 1933; p. 18.

e permanente, mas apenas representam ajustes provisórios e exigem actos posteriores que os completem ou substituam. Nesse sentido, pode-se dizer que taes tratados, ainda que de limites, não são da categoria dos denominados *transitórios* (8).

b) **Fronteiras de 1750 e 1777, com o Paraguay.**

No que diz respeito aos limites do Brasil com o Paraguay, os tratados de 1750 e de 1777 continham disposições mais ou menos identicas, no final do artigo V e no artigo VI, do primeiro, e no final do artigo VIII e no artigo IX do ultimo.

---

(8) Referindo-se ao Tratado de Sto. Ildefonso, assim se exprimiu o Barão do Rio-Branco, em Exposição de motivos apresentada ao Presidente da Republica, em 19 de Dezembro de 1909: "Era... um tratado *preparatorio* ou *pacto de contrahendo* e o tratado de paz de Badajoz deixara de o restabelecer, cumprindo notar que Portugal e Espanha sempre consideraram rotos pela guerra superveniente os proprios tratados definitivos, porquanto sempre haviam as duas coroas estipulado expressamente a restauração dos mesmos em seus tratados de paz. No de Badajoz, em 1801, não só foi omittida essa clausula usual, mas também a da reposição das cousas no *statu quo ante bellum*". (O Tratado de 30 de Outubro de 1909; Rio de Janeiro, 1910; p. 10.)

A linha descripta no tratado de 1750, era a seguinte:

“Art. V — ... e desde esta boca [do rio Iguaçu] proseguirá pelo alveo do Paraná acima, até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem occidental.

“Art. VI — Desde a boca do Igurey continuará pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e dali buscará em linha recta, pelo mais alto do terreno, a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desagua no Paraguay pela sua margem oriental, que talvez será o que chamam Corrientes, e baixará pelo alveo deste rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual boca subirá pelo canal principal, que deixa o Paraguay em tempo secco”...

No tratado de 1777, os termos pouco differem:

“Art. VIII — ... e continuando então [da foz do Iguassú, no rio Paraná]

aguas acima do mesmo Paraná, até aonde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem occidental.

“Art. IX — Desde a boca ou entrada do Igurey, seguirá a raia aguas acima até a sua origem principal; e desde ella se tirará uma linha recta, pelo mais alto do terreno, com attenção ao ajustado no referido artigo VI (9), até chegar á cabeceira e vertente principal do rio mais vizinho á dita linha, e que desagua no Paraguay pela sua margem oriental, que talvez será o que chamam Corrientes; e então baixará a raia pelas aguas deste rio, até a sua entrada no Paraguay, desde cuja boca subirá pelo canal principal, que deixa este rio em tempo secco”...

Vê-se, pois, que o tratado de Santo Ildefonso, muito embora haja favorecido a Espanha mais do

---

(9) O art. VI cogitava do estabelecimento de uma zona neutral, “um espaço sufficiente entre os limites de ambas as nações”, “no qual não possam edificar-se povoações, por nenhuma das duas partes, nem construir-se fortalezas, guardas ou postos de tropas”.

que o de 1750 (10), concedendo-lhe, na America, além da colonia do Sacramento, as missões orientaes do Uruguay, o territorio ao norte de Castilhos Grandes até a Lagoa Mirim e as vertentes desta, — nada alterou, quanto aos limites entre o Brasil e o Paraguay.

---

(10) “Más ventajoso a España que el de 1750, la dejó en el dominio absoluto y exclusivo del Rio de la Plata, enarbolando su bandera en la Colonia del Sacramento, y extendiendo su dominación a los campos del Ibicuy en la márgen oriental del Uruguay, sin más sacrificios que la devolución de la isla de Sta. Catalina, de la que se habia apoderado por conquista”. (Pedro de Angelis, *Tratado preliminar*, Buenos Aires, Imprenta del Estado, 1836; *Proemio*, p. I.)

Convém accrescentar-se que, na mesma data da conclusão do tratado de Sto. Ildefonso, e no mesmo local, D. Francisco I de Sousa Coutinho e o Conde de Floridablanca firmaram *artigos separados*, que deviam ficar secretos, entre cujas disposições figurava a da cessão, por parte de Portugal á Espanha, das ilhas de Anno Bom e de Fernando Pó, na costa da Africa.

O proprio Governo espanhol indicava algumas das vantagens obtidas, nas Instrucções reservadas, de 8 de Julho de 1787, á Junta de Estado da Espanha, nas quaes se lia o seguinte:

“CXIX — ...conseguimos, pelo ultimo tratado [de 1777], adquirir a Colonia [do Sacramento], estender nossos limites desde Castilhos Grandes até a lagoa Mirim, reter o Ibiasi, seus povos e territorios, que fazem mais

Ora, esses tratados foram baseados no *uti possidetis*, conforme, aliás, se declarou no preambulo do de 1750 (11).

Assim, embora tenham ambos desaparecido, sobre elles poderíamos até certo ponto firmar o nosso direito áquelles limites. E, se quisessemos pretextos e pretendessemos ir mais longe, poderíamos allegar, do lado do rio Paraguay, direito mais extenso do que o que nos reconheceram os dois tratados, pois já em 1526, quando aquelle país não fôra ainda descoberto por Sebastião Cabot,

---

de 500 leguas de Paraguay, as quaes se cediam aos Portuguezes pelo tratado de 1750"... "Com estes antecedentes, devemos contentar-nos com qualquer partido por pequeno que seja neste ponto, por mais que clamem o vice-rei e vizinhos de Buenos-Aires, pois carecemos de razão solida e justa, não sendo bastante a de ficarmos com a extensão de terrenos, pastos e vaccarias que usurpámos depois do tratado de Paris". (*Apud Calvo, Recueil complet des Traités, Paris, 1862, vol. V, p. 170.*)

Razão tinha, pois, o Visconde de S. Leopoldo para classificar o tratado de Sto. Ildefonso como "o tratado mais que todos leonino e capcioso". (*Quaes são os limites naturaes pactuados e necessarios do Imperio do Brasil?* em "*Memorias do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*", t. I, p. 13.)

(11) "Cada parte há de ficar com o que actualmente possui, á excepção das mutuas cessões, que em seu lugar se dirão"...

um Português paulista, Aleixo Garcia, com quatro outros Portugueses e alguns indigenas domesticados, partia de S. Vicente e, internando-se pelos sertões, chegava até as margens do dito rio Paraguay, no proprio local ou um pouco ao norte do lugar em que depois surgiu Assumpção. Aleixo Garcia foi ainda adiante: penetrou no Chaco e chegou a alcançar as fronteiras do Perú, voltando em seguida ao Paraguay, onde se estabeleceu. O facto é muito sabido e delle há menção até em livros paraguayos (12). Poderíamos referir também as expedições de Francisco Xavier Pedroso, levadas a effeito nos annos de 1670 e seguintes, as quaes foram até a cidade de Assumpção, que chegaram a dominar, — conforme relatou o capitão-general de S. Paulo, D. Luis Antonio de Sousa, em carta dirigida a 17 de Julho de 1771 a D. Carlos Morphy, governador do Paraguay (13).

---

(12) O Conselheiro Pimenta Bueno, em discurso no Senado brasileiro, a 26 de Junho de 1855, disse ter sido informado em Assumpção, quando da sua missão diplomatica no Paraguay, da existencia, ali, de descendentes de Aleixo Garcia, e que até lhe haviam mostrado a casa de um delles.

(13) V. Pereira Pinto, *Apontamentos para o direito internacional*, III, p. 472.

Seja, porém, como fôr, nunca pretendêmos negociar com o Paraguay, sobre a fronteira common, em bases differentes da do *uti possidetis*, isto é, a posse effectiva, principio, aliás, que sempre norteou a diplomacia brasileira, em todas as negociações relativas aos nossos limites.

Nem podia ser de outra forma. Se, na época da independencia, não havia em vigor nenhum tratado de limites que definisse a linha divisoria entre o Brasil e os países vizinhos, a unica regra razoavel e segura para a sua determinação só havia de ser aquella.

### c) **Dúvidas entre os demarcadores.**

Os tratados de 1750 e 1777 davam uma indicação mais ou menos precisa sobre o que se devia entender pelo *uti possidetis* das duas partes contractantes, na America do Sul. E se, entre o Brasil e o Paraguay, a linha adoptada num e noutro tratado era a mesma, elles deveriam servir de base para o estabelecimento definitivo da fronteira, com as alterações que resultassem de modificações, porventura, sobrevindas, durante o periodo com-

prehendido entre 1777 e a época da independência dos dois países.

Na interpretação, porém, daquelles dois actos, nem sempre estiveram de acôrdo Portugueses e Espanhoes. Uns e outros se dirigiam, de continuo, fortes accusações de desrespeito aos compromissos assumidos e de incursões além das fronteiras respectivas.

Ainda em 1795, por exemplo, no longo *Informe* entregue ao seu successor, D. Pedro Melo de Portugal y Villena, — o vice-rei de Buenos-Aires, D. Nicolas de Arredondo, atacava veementemente os Portugueses, chamando-lhes “perpetuos invasores”; e, accusando-os de má fé, mencionava as “frecuentes introducciones de los Portugueses” nos dominios espanhoes e dizia que “la experiencia ha enseñado que la santidad de los tratados no embaraza a los Portugueses la prosecución de su plan, ni circunscribe sus miras a términos ajustados”.

Por outro lado, um escriptor anonymo, portugûes ou brasileiro, em manuscripto sob o titulo “Noticia dos titulos do Estado do Brasil em 1765”, publicado na *Revista do Instituto Historico e Geo-*

*graphico Brasileiro* (14), escrevia o seguinte: . . .  
“Portugal jamais nunca pôde conseguir de Castella o pôr-se em razão e justiça senão com a violencia das armas, porque os Castelhanos só tratam de nos enganar com promessas que nunca cumprem, ganharem tempo, e, por outra parte, irem-se sempre avançando e fortificando-se”.

Referindo-se a essas acusações reciprocas e respondendo ás que os Espanhoes e seus herdeiros na America do Sul levantavam contra os Portugueses, o Barão do Rio-Branco, na sua notavel *Exposição* em defesa dos direitos do Brasil, na questão do territorio de Palmas, submettida á decisão arbitral do Presidente Cleveland, assignava que a Espanha violara o ajustado em Saragoça e Tordesilhas, com a occupação das Filippinas e dizia ser “injusto estar a attribuir usurpações de uma parte, calando as do lado contrário, e accusar os Portugueses de falsificar em suas car-

---

(14) Tomo XXIV, p. 113 e seguintes. — Parece que o autor desse trabalho foi o Capitão Jacintho Rodrigues da Cunha, segundo se vê em Varnhagen, *Historia Geral do Brasil*, Rio de Janeiro, 1857; II, p. 211.

tas geograficas do XVI e XVII seculos a posição do Brasil” (15).

“Ninguem que tenha noções de historia geografica” — acrescentava o eminente e competetissimo patrono do Brasil — “pode hoje tomar a serio semelhante accusação. É mais leal, mais digno e verdadeiro admittir que, naquelle tempo, Portugueses e Espanhoes estavam de boa fé”.

O certo é, no entanto, que, desde a demarcação dos limites, em virtude do tratado de 1750, vi-nham surgindo dúvidas entre os commissarios portugueses e espanhoes; e não é senão justiça affirmar-se que as pretensões destes quase sempre se revelavam desarrazoadas, ou, pelo menos, exagge-radas.

Depois do tratado de 1777, não cessaram as divergencias entre os demarcadores de um e outro país. “A despeito de todas as vantagens que o tratado concedia á Espanha” — disse Pereira Pinto (16), — “suas exigencias avultaram, por occa-

---

(15) *Questão de limites entre o Brasil e a Republica Argentina*, II, p. 17.

(16) *Apontamentos para o direito internacional*, III, p. 296.

sião da demarcação, e constantes dúvidas foram por ella agitadas, no decurso de taes trabalhos”.

A demarcação, em consequencia desse tratado, teve inicio no arroio ou guarda do Chuy, a 5 de Fevereiro de 1784. Pouco depois, já os Espanhoes procuravam substituir o rio Piratinim por outro arroio; pretendiam incluir dentro das raias espanholas o forte de Santa Tecla; suscitavam dúvidas sobre os terrenos comprehendidos entre o Monte Grande e o rio Pepiri-guassú; concebiam o projecto de substituir este rio por outro mais oriental; e negavam a existencia do Igurei.

d) **Comprovação cartografica da existencia do rio Igurei.**

A primeira difficuldade quanto aos limites entre o Brasil e o Paraguay surge, precisamente, da dúvida levantada quanto á existencia desse rio (Igurei ou Igurey).

O tratado de 1750 fôra bastante explicito, ao se referir áquelle curso d'agua.

Já no anno seguinte, porém, no protocollo de Instrucções para os commissarios demarcadores,

firmado em Madrid a 17 de Janeiro de 1751, a Espanha conseguia, a tal respeito, uma vantagem, com a declaração contida no artigo X desse novo acto, nos seguintes termos: “E porquanto em alguns Mapas se acha mudado o nome, e situação do Rio Igurej, determinado para servir de fronteira na margem occidental do Paraná, se declara que há de servir de fronteira o primeiro rio caudaloso que desagua no Paraná da banda do Poente, acima do Salto Grande do mesmo Paraná”.

É verdade também que o chamado “Mappa das Côrtes”, de que se serviram os negociadores do tratado de 1750 assignala um rio com o nome de *Ygurei*, logo acima de uma ilha, que talvez indique o salto das Sete Quedas. Mas, esse rio, no mesmo mappa, está muito abaixo do *Yguatemi* (Igatemi ou Iguatemi); e, abaixo da referida ilha, figura outro rio, com a designação de *Yguari*.

Por outro lado, em tratado ou declaração á parte, da mesma data das citadas Instrucções (17 de Janeiro de 1751), os plenipotenciarios portuguezes e espanhoes preveniram os commissarios contra as provaveis inexactidões do mencionado mappa e determinaram que, podendo haver “algumas visiveis variações sobre o terreno, assim nas

situações dos montes, como nas origens e correntes do rio, e ainda nos nomes de alguns delles. . . qualquer variação que haja não impida o curso da execução, mas sim que prosiga conforme pelo Tratado se manifesta o animo e intenção de Suas Magestades em todo elle”.

Realmente, os mappas anteriores ao tratado nem sempre concordavam quanto á situação do Iguerei. Varios delles, porém, dão esse rio abaixo do Salto Grande. Assim, por exemplo, o primeiro mappa do Paraguay, construido pelos Jesuitas dessa provincia e offerecido ao R. Padre Vicente Carrafa, então Geral da Companhia de Jesus (1646-1649), dá o *Iguatimi* (Iguatemi) logo acima do Salto e, logo abaixo deste, o *Iguary*, que não pode ser senão o Iguerei. O mappa de D'Anville, de 1748, põe, igualmente, o Iguatemi um pouco acima do Salto, e, abaixo deste, o *Igucriy* (Iguerei) e o *Acaray*. No segundo mappa do Paraguay, pelos Jesuitas (1722), existem dois rios abaixo do Iguatemi, com grafias quase identicas: *Igurey*, defronte do Salto, e *Iguary*, abaixo deste. O mappa intitulado “*Typus geographicus Chili, Paraguay, Freti Magellanici &c.*”, por Alfonso d'Ovalle e Nicol. Techo, editado em Nurembergue

por Homannianis Heredibus, no anno de 1733, apresenta como afluentes da margem direita do rio Paraná, abaixo do Salto Grande das Sete Quedas (*Grand Saut*), os rios Mondai, Acarai e *Iguaru* (Igurei). Pouco acima do Salto, está indicado o *Iguatimbe*, que deve ser o Iguatemi.

Os demarcadores da primeira demarcação fizeram esta pelo Iguatemi, embora houvessem encontrado abaixo deste, e do Salto Grande, outro rio, pela margem direita do Paraná, o qual, no respectivo mappa, figura com o nome de *Garey*. Nesse importante documento (“Mapa geografico hecho por orden de Sus Mag.<sup>es</sup> Catholica y Fidelis<sup>ma</sup>”), datado de 1754 e relativo á demarcação da linha de fronteira, desde o Salto Grande do rio Paraná até a boca do rio Jaurú, executada pelas terceiras partidas demarcadoras, vê-se claramente o Igurei (denominado *Garey*), abaixo do Salto Grande, e um pouco acima deste o *Gatimy* (Iguatemi), por onde foi feita a demarcação. O original desse mappa, assignado por Manuel Antonio de Flores, primeiro commissario espanhol, José Custodio de Sá e Faria, primeiro commissario português, e outros, acha-se depositado na Mappotheca

do Ministerio das Relações Exteriores (Palacio Itamaraty).

Entretanto, o tratado de Santo Ildefonso, repetindo o que dispunha, sobre a fronteira com o Paraguay, o de 1750, *estabeleceu novamente como limite o Igurei*, sem lhe indicar a posição exacta.

Existia, ou não, algum rio com esse nome, acima da foz do rio Iguassú e do lado occidental do rio Paraná?

Dos mappas antigos, posteriores a 1750, alguns o indicam, — embora, ás vezes, com grafia um pouco differente, — outros, não. Já citámos o de 1754, dos proprios demarcadores. Vejamos outros.

No “Mappa da demarcação que, por ordem de S. M. F. e C. fez, no anno de 1759, a segunda partida”, mappa que acompanhou o Diario da demarcação dos rios Pepiri-guassú e Santo Antonio, e é datado do Povo de S. Nicolau, a 8 de Abril de 1760, figura o *Garey* (Igurei) ao lado direito do rio Paraná, logo abaixo do Salto Grande, e a linha divisoria está traçada um pouco acima, pelo *Igaiamy* (Iguatemi). (Deste mappa existem cópias e um *fac simile*, na Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores.)

Num “Mapa de los confines de las dos coronas de España y Portugal en la America Meridional”, feito sob o reinado de Fernando VI da Espanha, portanto antes de 1760, apparece um rio sem nome, abaixo do Salto Grande, e o *Acaray* muito mais abaixo. Logo acima do Salto, figura o *Gatimi* (Iguatemi). (O original desse mappa pertence ao Ministerio das Relações Exteriores) (17).

Numa planta levantada pelos demarcadores de 1759 e intitulada “Plano da Raia marcada nos Estados do Brasil pellos Officiaes da Segunda Divisão pertencente ao Partido do Rio Grande de S. Pedro”, vê-se o *Garey* (Igurei), abaixo do Salto Grande.

O mappa n.º 49 do 2.º volume de “Le Petit Atlas Maritime” (*Recueil de Cartes et Plans des Quatre Parties du Monde, en cinq volumes*), por Bellin, engenheiro naval, publicado em 1764 por ordem do Duque de Choiseul, Ministro da Guerra

---

(17) Esse mappa, a que o Barão do Rio-Branco chamou: “Mappa manuscripto hespanhol de 1760”, está reproduzido, sob o n. 14, no volume V da *Questão de limites entre o Brasil e a Republica Argentina*.

e da Marinha, de França, — tem o titulo de “Suite du Brésil”. Vêem-se no dito mappa, como afluentes da margem direita do Paraná: os rios Monicy, Amambay, Igatimi e, abaixo do *Grand Sault*, os rios *Iguariy* (Iguerei), Acaray, Monday e outros (18).

O “Plano de la Capitanía General del Rio de la Plata, Paraguay y Tucuman”, de D. Francisco Millau y Maraval (1768), apresenta o traçado da fronteira pelo Iguatemi e abaixo deste, e do Salto Grande, um rio com o nome de *Garey* (Iguerei).

O “Mappa geografico de hũa parte da America Meridional, desde o Tropico de Capricornio té a barra do Rio da Prata”, feito por ordem do Marquês de Lavradio, pelo capitão de engenheiros Alexandre José Montanha, e publicado em 1773, mappa cujo original se encontra na Mappotheca do Palacio Itamaraty, — mostra como afluentes da margem direita do rio Paraná: logo abaixo do Salto, o rio *Garehi* (Iguerei), e, um pouco acima

---

(18) O mappa acima referido baseia-se inteiramente no de D’Anville, de 1748. A “Carte du Paraguay et partie des Pays adjacents”, por M. Bonne, publicada em Paris em 1771, apresenta indicações semelhantes.

dô Salto, o rio *Ygatemi*, que tem como contravertente o Ipané-guassú e se acha figurado como fronteira, pela côr rosea da parte por elle limitada.

Posteriormente a 1777, o Igurei continua a apparecer em outros mappas, senão com a verdadeira grafia, ao menos com grafia aproximada da verdadeira. Baste-nos mencionar alguns desses documentos.

No “Mappa corographico da Capitania de S. Paulo”, levantado pelo engenheiro Antonio Rodrigues Montezinho (1791-1792), está claramente indicado o *Ygurey* (Igurei), tendo como contravertente o *Jejuy* e situado abaixo do Salto Grande. Um pouco acima deste figura o *Ygatimy* (Iguatemi).

Identicas indicações fornece o mappa manuscrito de Cabrer, ou “Plano corografico de los reconocimientos pertenecientes á la demarcación del art. 8.º del Trat.º preliminar de limites de 1.º de Oct. de 1777”. A importancia desse documento, cujo original se encontra no Ministerio de Estado, em Madrid, deriva de ter sido elle construido pelos commissarios espanhoes, depois da segunda demarcação. Na propria legenda do mappa, está de-

clarado que os reconhecimentos a que se refere foram “praticados por las segundas subdivisiones española y portuguesa en orden á desatar las dudas suscitadas entre sus respectivos comisarios”. Pois bem, nesse mappa, está o Salto Grande entre o *Ygatimi* (Iguatemi), acima, e o *Yguarehy* (Iguarei), abaixo.

Na “Carta geografica da Nova Luzitania”, dedicada a S. A. R. o Principe do Brasil, D. João, por Antonio Pires da Silva Pontes (1798), está assinalado o Igurei abaixo do Salto Grande, e por elle marcada a linha divisoria, continuada pelo seu contravertente Jejui, assim grafado: *Yjejuy Nhaneturu*. (Existe na Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores uma cópia desse mappa, devidamente authenticada). Conforme se vê no Catalogo do Barão da Ponte-Ribeiro, muitas autoridades abonam essa “Carta”.

Na “Carta corografica que comprehende a Capitania de S. Pedro, parte do Governo de Monte Video, incluza a Cidade deste nome”, documento que deve ser dos ultimos annos do século XVIII ou dos primeiros annos do século passado, figura, na margem direita do rio Paraná, abaixo do Salto

Grande, um rio, com a seguinte indicação: “Arr.º q’ parece o Ygurey”. Esse mappa, segundo Ponte-Ribeiro, reúne os trabalhos da commissão mixta demarcadora, desde 1784 até 1789, e deve ser considerado “muito bom”.

Na “Carta esferica”, construida em 1802 pelo segundo commissario espanhol D. Joseph Maria Cabrer e relativa aos trabalhos das primeiras e segundas subdivisões espanholas e portuguezas, está o *Guarey* (Igurei) abaixo do Salto, e logo acima o *Ygatimi* (Iguatemi).

Melhor indicação, talvez, do que a dos mappas (19) seria a que resultasse da interpretação do verdadeiro sentido do tratado. Qual seria o intuito deste, ao se referir ao *Igurey* (Igurei)? Seria o de indicar um rio abaixo ou acima do Salto das Sete Quedas? Difficil será a resposta. Mas, não há dúvida que os commissarios portuguezes, ao pretenderem, desde a primeira demarcação, que se reconhecesse como Igurei o que entra no Paraná pelo lado direito e pouco abaixo daquelle salto,

---

(19) E’ de se notar que os mappas modernos da Republica do Paraguay reconhecem a existencia do Igurei, como afluente da margem direita do rio Paraná, situado abaixo do Salto das Sete Quedas.

tinham para isso solidos fundamentos. Não se baseavam, com effeito, apenas na letra explicita do Tratado. O espirito deste também lhes parecia claro. Se o Iguerci, de que falava o Tratado, devesse desembocar acima do Salto, não era crível que o mesmo Tratado houvesse feito omissão de tão notavel ponto de referencia, quando mencionava outros, de menos valia para a indicação do verdadeiro traçado da linha divisoria (20).

---

(20) J. A. Pimenta Bueno, então encarregado de negocios do Brasil em Assumpção, salientava de certo modo essa circumstancia, ao se expressar nos seguintes termos, em officio n.º 24, de 6 de Setembro de 1844, dirigido a Ernesto Ferreira França, Ministro dos Negocios Estrangeiros: . . . “vê-se que a mente do tratado era que, continuando-se do Iguassú pelo Paraná acima, se penetrasse pelo primeiro rio volumoso abaixo do Salto Grande, que tivesse contravertentes para o Paraguay, indicando-o pelo nome de Igurey. Ora, o dito rio, que fica pouco abaixo do Salto Grande, não só é o primeiro volumoso, que tem o Xexui por contravertente para o Paraguay, como o verdadeiro [do] nome de Igurey; e, além disso, fica abaixo do Salto Grande, lugar muito notavel, e de que o tratado não faz menção, por nunca pensar que se subisse além d'elle”.

O argumento tem occorrido a quase todos os que hão estudado o assumpto, — o que prova ser muito ponderavel.

O *Memorandum*, que acompanhou as Instruções reservadissimas, de 12 de Março de 1853, dirigidas pelo então

**e) Instrucções dos dois governos.**

O empenho, porém, dos Espanhoes em evitarem o verdadeiro Iguereí era manifesto.

Já na Instrucção régia de 6 de Junho de 1778, assignada por D. Joseph de Gálvez e expedida de Aranjuez ao vice-rei das Provincias do Rio da Prata, se mandava tomar o *Igatimy* (Iguatemi)

---

ministro dos Negocios Estrangeiros, Paulino José Soares de Souza, a F. José Pereira Leal, encarregado de negocios do Brasil em Assumpção, repete-o por outra forma: “Os demarcadores portuguezes do Tratado de 1750 pretenderam, com toda a razão” — diz o referido *Memorandum* — “que se reconhecesse como rio Iguerey o que entra no Paraná por sua margem occidental, pouco abaixo do grande salto das Sete Quedas, rio que apparece em alguns mappas com o nome de Guareí. — Para assim o exigir tinham os seguintes e valentes fundamentos: 1.º, determinando os tratados que se tomasse por divisa o primeiro rio caudaloso que acima do Iguassú entrasse no Paraná por sua margem occidental, este era o que justamente satisfazia taes condições; 2.º, por ficar abaixo do grande salto das Sete Quedas, o que necessariamente era presuppuesto, porque, no caso contrário, teria o tratado feito menção dessa notavel circumstancia, pois que, fazendo referencia a pontos menos importantes para esclarecer os rumos e localidades, não teria guardado silencio neste caso”.

como limite, “pues no hay rio alguno que se conozca en el país con el nombre de Iguerey, y el Igitimy es el primero caudaloso que entra en el Paraná por su banda occidental, pasado su Salto Grande”.

Assim também, nas Instruções especiaes (ou Plano para executar a demarcação), propostas pelo General D. Juan Joseph de Vertiz, vice-rei das Provincias do Rio da Prata, e approvadas por D. Carlos III, rei de Espanha, aos 12 de Janeiro de 1779, repetia-se a mesma récommendação, com igual justificativa.

Esseç documentos, porém, eram unilateraes e não podiam prevalecer contra a letra expressa do Tratado (21).

Ora, este citava claramente o Iguerei como limite, e não havia por que não cumprí-lo nesse

---

(21) “E’ preciso advertir desde já” — disse o Barão do Rio-Branco — “que o Governo portuguez, de inteiro acôrdo com o espanhol sobre o numero das Partidas demarcadoras e a tarefa incumbida a cada uma dellas, nunca deu a sua approvação ao conjunto das Instruções espanholas de 1778 e 1779. Por ellas se regiam os Commissarios espanhoes, mas não os portugueses”. (*Questão de limites entre o Brasil e a Republica Argentina*, II, p. 197.)

ponto, desde que se não provasse a inexistencia do mencionado rio.

Por isto, nas instrucções enviadas da Côrte portugueza ao Governo do Rio de Janeiro, determinava-se a observancia exacta do que se declarava naquelle documento.

Assim, pôr exemplo, em instrucção especial datada de 27 de Janeiro de 1779 e assignada por Martinho de Mello e Castro, este dizia que os commissarios demarcadores deviam embarcar abaixo do Salto de Iguassú e, passando-se ao rio Paraná, navegar por elle acima, “até encontrar na sua margem occidental a boca do dito Igurei ou Guarey, *que fica por baixo do Salto Grande do dito Paraná*”; e que ali deviam pôr “os marcos ou balizas necessarias”, pelos quaes se conhecesse que aquelle era “o rio onde se termina a raia comprehendida nas ultimas clausulas do referido artigo VIII” (do tratado de Santo Ildefonso).

Mais tarde, ao ter conhecimento das instrucções de D. Juan de Vertiz, acima citadas, o Governo de Lisboa, em officio datado de 4 de Março de 1782, mandava dizer o seguinte ao vice-rei do

Brasil: . . . “em lugar da demarcação proposta no plano do vice-rei de Buenos-Aires, pelo Iguatemy, devem os Commissarios Portugueses insistir pela execução do Artigo 8.º do Tratado Preliminar”, e procurar “antes de chegar ao Salto”, na margem occidental do rio Paraná, “a boca da entrada do rio Iguerey”.

Baseado em taes recommendações, o vice-rei D. Luis de Vasconcellos mandou instrucções, umas publicas, outras secretissimas, ao chefe da comissão portuguesa demarcadora, instrucções de cujo contexto, diz Pereira Pinto (22), “ressumbra todo o leal desejo de concluir a demarcação com perfeita cordialidade”.

Nas instrucções secretissimas, documento notavel, datado de 20 de Dezembro de 1782, dizia o vice-rei do Brasil:

“Neste [isto é, no Plano do vice-rei de Buenos-Aires] se diz que os Demarcadores farão a demarcação *desde la boca del*

---

(22) *Apontamentos para o direito internacional*, III, p. 295.

*Iguaçu hasta el pie del Salto Grande del Rio Paraná, conforme el art. 8º del Tratado.* Mas, neste artigo se não lê semelhante disposição; e só que desde a boca, aonde o Iguassú entra no Paraná, continuará a demarcação aguas acima do mesmo Paraná, até aonde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua Margem Occidental. De sorte que não é o Salto do Paraná, nem outro qualquer rio, que fica por cima do dito Salto, o districto por onde deve passar a linha divisoria, mas é o rio Igurey, que fixa, e se deve buscar abaixo do Salto, o lugar em que a linha se deve estabelecer”.

Referindo-se ao trecho do dito Plano em que se diz que a demarcação se deve fazer pelo Iguatemi, por não haver rio algum que se conheça no país com o nome de Igurei, acrescentava D. Luis de Vasconcellos:

... “nem neste artigo [9.º], nem em todo o Tratado se diz uma só palavra sobre o rio Igatemy, e também se não diz que

o rio por onde há de correr a linha seja o mais caudaloso, e menos ainda que este rio fique para cima do Salto Grande do Paraná, nem que a mesma linha continue depois pelo Ipané, rio que da mesma forma não é lembrado em todo o "Tratado" ....

"Não pode também obstar o dizer-se, no dito Plano, que não há rio algum com o nome de Igurey, porque ainda sendo assim não tem aquelle vice-rei autoridade de inverter as disposições do art. 8.º do Tratado" .....

"No districto de que se trata, pode ser que se não encontre precisamente escripto este rio Igurey com as mesmas letras do tratado, havendo alguma differença na sua pronuncia, como o Iguary... marcado na carta d'America Meridional publicada por D'Anville em 1758, depois da entrada do Iguazú no Paraná, na subida deste rio aguas acima" .....

... "é muito provavel se escreveriam em umas [cartas] o rio Igurey e em outras o Iguary, sendo na realidade o mesmo e identico rio".

A forte argumentação era entremcada de informações interessantes, sobre as verdadeiras causas da pretensão espanhola. Assim é que, das mesmas instruções, ainda constava o seguinte:

“Para se prevenir V. S. com antecipação contra os esforços que os Espanhoes hão de fazer para substituir a demarcação determinada nos sobreditos artigos 8.º e 9.º pelo que propõe o vice-rei de Buenos-Aires, pelos rios Igatemy e Ipané, é preciso saber que os motivos desta pretensão da parte dos Espanhoes são porque da demarcação determinada nos referidos dois artigos resulta ficarem nos dominios de Portugal o Salto Grande do Paraná e a Serra de Maracajú, e com ella cobertos e defendidos os mesmos dominios”.

Finalmente, depois de se referir ainda áquelle “manifesto dolo”, para mandar que se insistisse pela execução dos artigos 8.º e 9.º do tratado, e de citar palavras do mencionado art. 8.º, dizia o vice-rei do Brasil:

“De sorte que a entrada do rio Igurey no Paraná não se determinou naquella parte do mesmo Paraná aonde elle não é navegavel, como acontece junto ao Salto, e na sua impraticavel subida, mas sim naquella parte, *desde a entrada do Iguaçu no dito Paraná, até aonde este rio se pode navegar antes de chegar ao referido Salto.* E não se encontrando neste districto o rio Igurey, e achando-se outro rio no mesmo sitio, e com todas as circumstancias do Igurey (exceptuando tão somente o nome), a razão, a justiça e a boa fé exigem que por elle se estabeleça a linha divisoria e termine a raia da Primeira Divisão”.

Apesar de tão solida argumentação e tão clara exposição, o commissario portuguez a quem eram dirigidas essas decisivas instrucções não soube ou não pôde resistir á pressão contrária, do commissario espanhol (23).

---

(23) “O commissario portuguez, coronel Roscio, por indolencia ou acabrunhado por aspera enfermidade, não contestou devidamente as pretensões do demarcador espanhol, D. Diogo de Alvear, que se encaminhavam a

Entretanto, D. Luis de Vasconcellos não desanimava de demonstrar com toda a evidencia o direito portuguez. E, nesse intuito, já havia determinado ao capitão-general de S. Paulo, em 29 de Agosto de 1782, que mandasse uma expedição reconhecer a existencia e indicar os caracteristicos do rio Igurei.

No anno seguinte, partia essa expedição, composta do tenente-coronel João Alves Ferreira, capitão Candido Xavier de Almeida e Souza e muitas outras pessoas.

Em relatorio datado do Sitio de Curussá, a 2 de Setembro de 1783, e publicado no tomo XVIII da Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro, o capitão Candido Xavier dá noticia circumstanciada do que a expedição verificou, e diz haver descoberto, no dia 10 de Julho, ás 5 horas da tarde, o Igurei, — cuja posição exacta assinala. O relatorio (“Parte que deu o capitão de granadeiros Candido Xavier de Almeida e Souza”) é dirigido ao capitão-general de S. Paulo,

---

dar o Iguatemy por substituto ao Igurey”. Pereira Pinto, em *Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro*, XXX, 2.<sup>a</sup> parte, nota 47, p. 227.

Francisco da Cunha e Menezes. Entre outras informações, contém elle a de que o Igurei se acha “á margem occidental do Paraná, sete leguas abaixo da parte superior das Sete Quedas, na mesma situação em que o demonstra a carta de Mr. de Anville”.

Verificou-se, pois, a existencia do rio procurado, no lugar presupposto pelos tratados de 1750 e 1777. Razão de sobra, portanto, tinham os Portuguezes para insistir por que se declarasse caduca, nessa parte, a Instrucção régia espanhola de 6 de Junho de 1778, a qual só poderia prevalecer se se não provasse a existencia do verdadeiro Igurei.

Adoptado que fôsse, entretanto, esse rio como limite, a linha divisoria deveria necessariamente descer pelo Jejuí (ou Xexuí) até o rio Paraguay, porquanto o artigo 9.º do tratado de 1777 mandava que a dita linha seguisse, da nascente principal do Igurei, “pelo mais alto do terreno”, até “a cabeceira e vertente principal do rio mais vizinho”, o qual, accrescentava o mesmo artigo, “talvez será o que chamam Corrientes” e não era outro senão o referido Jejuí (ou talvez este com um affluente

que nalguns mappas antigos apparece com o nome de Corrientes).

Parece que, dessa consequencia inelutavel, foi que derivou a tenaz resistencia espanhola contra a accettazione da linha do Iguerei.

O facto é que, se se admittisse o limite por este e pelo seu contravertente Jejuí, a linha divisoria iria passar a pouco mais de um grau acima de Assumpção (24), — o que não poderia convir aos Espanhoes.

Estes despenderam, então, todos os esforços em sustentar a inexistencia do Iguerei e que o rio indicado por esse nome não podia ser outro senão o Iguatemi, que desemboca no rio Paraná acima do Salto, pelo lado direito.

Como contravertente mais proximo do Iguatemi, foi assignalado o Ipané-guassú, que desagua no rio Paraguay, entre o Jejuí e o Apa, aos 23°30' de latitude sul, a cêrca de 50 leguas ao norte de Assumpção.

Os demarcadores de 1754 adoptaram, de facto, como divisa, a linha Iguatemi-Ipané, ou antes Iguatemi-Aguarai-mini-Ipané (25).

---

(24) Mais precisamente: a um grau e nove minutos.

(25) O Aguarai-mini é affluente do Ipané.

Mas, foi só em fins de 1771 que o Governo do Paraguay fez occupar a foz do Ipané (26). Já então, parece que os Portuguezes occupavam livremente o territorio entre este e o Apa (27).

---

(26) Segundo Azara, a villa de Concepción foi fundada (pelos Espanhoes) em 1773, aos 23° 23' 8". Foi posterior, portanto, ao tratado definitivo de paz, de 1763, ao qual Portugal accedera. O governo de Mato-Grosso, logo que soube da fundação, protestou contra a mesma.

(27) No § 71 da carta dirigida de Buenos-Aires, a 14 de Agosto de 1756, ao Marquês de Valdelirios (conforme se vê em Calvo, *Recueil complet des Traités etc.*, II, p. 341), D. Manuel Antonio de Flores indica um "resguardo para contener á los Portuguezes y embarazarles la introduccion en las provincias del Paraguay, Rio de la Plata y Perú". Esse resguardo "consiste en impedirles la navegacion del rio Paraguay, mas abajo *del rio Ipané, que es la frontera*, distante 50 leguas de la Asunción". Ainda em Março de 1795, Azara, escrevendo ao Governador do Paraguay, referia-se á occupação das terras de Itapejú, ao sul do Apa, pelos Portuguezes. — Por outro lado, a occupação da foz do Ipané, pelos Espanhoes, e o receio de que elles subissem muito pela margem direita do rio Paraguay determinaram a ordem dada por D. Luis de Albuquerque e Mello P. e Cáceres para a fortificação do Fecho dos Morros. O capitão Mathias da Costa, incumbido disso, enganou-se e fundou Coimbra (1773). Poucos annos depois, em 1778, era fundada Albuquerque. — Os Espanhoes só construíram Forte Olimpo (antigo Forte Borbón) em 1792.

f) **Pretensões de D. Felix de Azara.**

O desacôrdo que já havia surgido entre os commissarios portuguezes e espanhoes, por occasião da primeira demarcação, relativamente á linha divisoria entre os rios Paraná e Paraguáy, repetiu-se depois do tratado de 1777, que, naquella região, mantinha as disposições do de 1750.

Desta vez, porém, os commissarios portuguezes, já sabedores da existencia real do Igurei, entenderam, e muito bem, que a demarcação pelo Iguatemi só poderia subsistir se, contra as disposições literaes do tratado, se não houvesse encontrado o verdadeiro Igurei.

Os commissarios espanhoes, e sobretudo D. Felix de Azara, primeiro commissario da terceira divisão, imaginaram então aproveitar-se da resistencia portuguesa para obterem ainda maiores vantagens.

Azara, ao começo, concordara com a linha Iguatemi-Ipané, mas logo depois sustentava que as terras occupadas pelos indios *Mbayás*, ao norte da mesma linha, deviam permanecer neutras, entre o

territorio portuguez e o castelhano (28). Pensou, entretentes, em obter que a demarcação não baixasse, do lado do rio Paraguay, pelo Ipané, mas por outro rio, que cobrisse Concepción e Belém, fundadas clandestinamente, poucos annos antes. A linha divisoria poderia descer, então, pelo Aquidaban (ou Aquidabanaguy, ou Guarambará). E com este alvitre concordou a Côrte de Madrid, em instrucção de 7 de Abril de 1782.

Em Abril de 1784, já o tenaz commissario espanhol achava pouco tudo aquillo e escrevia ao vice-rei, dizendo que nem se deveriam ceder as terras dos *Mbayás*, nem deixá-las neutras, parecendo-lhe que o melhor seria sustentar como limite dos dominios espanhoes a linha que anteriormente imaginara para os Portugueses, e que para estes

---

(28) Os *Mbayás* eram também chamados *Guaycurús*. Estes foram considerados subditos brasileiros, por Carta-patente de 1 de Agosto de 1791, do Governo de Mato-Grosso. O termo de submissão da "nação do gentio *Guaycurú*" a S. M. Fidelissima acha-se reproduzido em V. Corrêa Filho, *As raias de Matto-Grosso*, III (S. Paulo, 1925), p. 131/132.

se marcasse outra, ao norte de um espaço a se deixar neutral (29).

O motivo principal dessas sugestões de avanços para o norte está indicado na mesma carta. Constava-lhe a elle, Azara, que as terras ao norte do Ipané “tienen tantos yerbales que se consideran inagotables”. Havia também noticia, — embora o facto não estivesse averiguado, — de que as terras dos *Mbayás* possuíam um morro de prata.

Posteriormente, a proposito de dúvidas surgidas sobre se o Aguarai (ou Aguarahy), por onde, segundo as instrucções espanholas, devia correr a fronteira antes de chegar ao Ipané, era affluente do Ipané ou do Jejuí, — dizia Azara ao vice-rei que pouco lhes devia importar aonde vão o Ipané e o Aguarai, porque — explicava — “debemos

---

(29) Carta de 12 de Abril de 1784, publicada por Pedro de Angelis, na “Correspondencia oficial e inedita sobre la demarcación de límites entre el Paraguay y el Brasil, por D. Felix de Azara, primer comisario de la tercera división”; Buenos-Aires, Imprenta del Estado, 1836, p. 3/6. (Essa carta está reproduzida em Calvo, *Recueil complet des Traités*, vol. III.)

cubrir nuestros pueblos y yerbaes con algun rio, sea el que fuere” (30).

Esses projectos, entretanto, ainda representavam pouca cousa, em face da idéia mais arrojada que, tempos depois, o proprio Azara iria lançar.

Com effeito, em carta de 13 de Janeiro de 1789 a D. José Varela y Ulloa, commissario principal da demarcação, por parte da Espanha, dizia elle não ser possivel que a linha divisoria seguisse pelo Jejuí, nem tão pouco pelo Ipané. Quando muito, pelo Aquidabanagui ou Aquidaban. Achara, porém, mais justo, mais conveniente e mais conforme ao tratado adoptar outra linha, muito mais ao norte. O tratado — dizia elle — fala em Igurei e Corrientes, e não em Aguarai, nem Igua-temi, nem Ipané. E, adiante, argumentava assim: “De Igurey á Yaguarey hay tan poca diferencia que puede tenerse por yerro del copiante, de la imprenta ó del que hizo el mapa que se tuvo presente para hacer dicho tratado: así, es probable que el Igurey es el Yaguarey, pues no hay otro rio

---

(30) Carta de 12 de Julho de 1784, na citada *Correspondencia oficial e inedita*, p. 13.

*sobre* (31) el Salto del Paraná que condiga en el nombre”. Dito rio, accrescentava, só nos mappas modernos apparecia com o nome de Ivinheima. Por elle deveria seguir a fronteira e pelo seu contravertente, Corrientes, que ia desaguar no Paraguay aos 22° 4' de latitude (seria, então, o actual Apa).

Tão pouca, entretanto, era a sua convicção que, quase ao fim da mesma carta, dizia saber que os Portugueses desejavam como limite, pelo lado do Paraná, a serra de Maracajú, e accrescentava que, embora julgasse injusta e infundada a pretensão, lhe parecia *conveniente admittí-la*, comtanto que os Portugueses conviessem em que a fronteira seguisse pela serra de S. José até o rio Paraguay. Assim, ficariam para os Castelhanos — dizia Azara — “las tierras de los bárbaros Mbayás, nuestros amigos, que son los mejores campos y yerbales de estos países”.

De então por diante, a insistencia de Azara em favor do seu novo plano foi constante. A tal ponto que a Côrte de Madrid, por ordem real de 6

---

(31) O grifo é nosso. Note-se bem que Azara procurava o Igurei *acima* do Salto Grande.

de Fevereiro de 1793, deu por nulla a instrucção de 1778 e mandou que se adoptasse a linha pelo *Yaguarey* (isto é, o Ivinheima) e o *Corrientes* (isto é, o Apa), em vez de pelo Iguatemi e o Ipané.

A attitude de Azara merecera todo o apôio de D. Nicolas de Arredondo, vice-rei das Provincias do rio da Prata, e foi talvez esse apôio o que lhe deu prestigio junto á Côrte espanhola.

No *Informe* sobre o “estado actual y progresos de la línea divisoria”, deixado por aquelle vice-rei ao seu successor (D. Pedro Melo de Portugal y Villena), em 1795, e publicado muitos annos depois, por Pedro de Angelis, em Buenos-Aires, dizia Arredondo, — relativamente á real ordem de 7 de Abril de 1782, pela qual já a Côrte de Madrid mandara que, não obstante o disposto na real instrucção de Junho de 1778, a linha divisoria devia salvar a Villa de la Concepción e demais estabelecimentos espanhoes, — que isto não convinha, porque, se se mantivessem os pontos fixados na citada instrucção de 1778 e se salvassem as posses espanholas fora do traçado, se aproveitariam os Portugueses do exemplo espanhol, isto é, “se val-

drian los Portugueses para burlarse de la línea, y retener todas sus usurpaciones, estuviesen fuera ó dentro del término limítrofe” (32). Azara, porém, fornecera-lhe elementos para rebater aquella ordem; e, segundo affirma, foi uma informação sua, mandada para Madrid com varios documentos, o que determinou a real ordem de 6 de Fevereiro de 1793, a que acima se fez referencia (33).

Azara, sem dúvida, reconhecia o exagêro das suas suggestões. Assim é que, em carta de 13 de Abril de 1791, escrevia ao vice-rei de Buenos-Aires o seguinte: “Si los Lusitanos, como lo presumo, no acceden á ello [isto é, a tomar por lindero o Ivinheima], admitiré al rio Iगतimi por lindero y por el Iगुरey del tratado, y desde sus cabeceras trataré de dirigir la línea hácia el norte, hasta hallar las de otro rio que cubran nuestros pueblos de Belen y Concepcion con sus pastos y yerbales, y de que bajemos, demarcando su curso

---

(32) *Informe del Virey D. Nicolas de Arredondo a su successor...*, Buenos-Aires, Imprenta del Estado, 1836; §.22, p. 19.

(33) V. o cit. *Informe*, § 25; p. 23.

hasta el rio Paraguay” (34). E, na de 19 de Setembro do mesmo anno (1791), assim se exprimia : “Hablando ingenuamente, comprehendo que si los Portugueses estuviesen bien impuestos en sus intereses y en las razones que los apoyan en esta parte, hubieran desde luego admitido y solicitado lo mismo que nosotros hemos exigido de ellos, que es la demarcacion de los Igatimí é Ipané, que es la mas perjudicial, y en el dia destructiva, de esta provincia: y quando no quisieran esto, pudieran con solidísimos fundamentos repugnar dichos rios, sin que por nuestra parte se pudieran sostener. Por lo menos yo no hallo respuesta á las razones que ellos puedan dar, y no han dado todavia, segun creo, en apoyo de su repugnancia á los Igatimí é Ipané” (35).

Entretanto, o motivo por que insistia não era outro senão a ambição de fazer incluir no dominio espanhol as ricas terras daquela região, que os Portugueses já haviam começado a desbravar.

Isso está patente em varios passos da sua correspondencia. Em carta, por exemplo, datada de

---

(34) *Correspondencia oficial e inedita*, p. 23.

(35) *Idem*, p. 35.

Curuguati, a 20 de Junho de 1791, dizia elle ao vice-rei: “Que si la linea va por los dos segundos [isto é, pelo Ivinheima e o seu contravertente], quedarán por nosotros los mejores y mas abundantes minerales de yerba con las mejores tierras que hay desde allí al Rio de la Plata; que tendremos franca la comunicacion del Perú por los Chiquitos, y, finalmente, extendiéndonos hácia el norte, quizás no pasarán muchos años sin que esta provincia posea á Cuyabá, Matogrosso y los diamantes de las cabeceras del rio Paraguay. Todo lo contrario sucederá si la linea va por el Iगतimí é Ipané”... (36).

Argumento identico apparece na carta datada de Assumpção, a 19 de Janeiro de 1793. Soubera, então, Azara que a Côrte espanhola procurava obter, da de Lisboa, novo convenio, em virtude do qual passaria a linha divisoria, no trecho entre os rios Paraná e Paraguay, “por una cordillera que, empezando en el Salto grande, sigue al oeste, paralelamente al curso del rio Iगतimí, al sur de este, y continuando despues hácia el norte, declina al

---

(36) *Idem*, p. 31.

oeste para acercarse y besar el rio Paraguay en el estrecho de San Francisco Xavier, situado en 19° 54' de latitud austral" (37). Insurgia-se elle contra esse traçado, e mostrava, na mesma carta, o que perderiam ou deixariam de ganhar os Espanhoes com a sua adopção. Assim, affirmava: "Desde la cordillera, que corre al sur del Igatimí al rio Yaguarey [queria dizer, Ivinheima], hay muchos y excelentes minerales de yerbas" (38). Por outro lado, dizia ainda: "Por lo que mira á las tierras vertientes al rio Paraguay, desde el trópico ó paralelo de Concepción al 22° 4', que es el del rio Corrientes, por todas circunstancias se graduan como las mejores del vireynato. Salud, minerales de yerba, barreros, salinas, pastos, aguas, maderas, y todo lo que aqui se desea, está en ellas; y tenemos el mejor rio del mundo para fomentar sus pobladores y protegerlos". E adiante, depois de insinuar que os Espanhoes, se quisessem,

---

(37) Na sua primeira parte, esse traçado corresponde mais ou menos á primeira parte da linha de fronteira adoptada no tratado entre o Brasil e o Paraguay, de 9 de Janeiro de 1872.

(38) *Correspondencia oficial e inedita*, p. 43.

seriam donos de Mato-grosso e Cuyabá “en el primer rompimiento”, acrescentava: ... “no dudo que, antes de muchos años, se verán mis ideas verificadas: porque no es posible que no tengamos las minas de Cuyabá y Matogrosso, cuando las podemos atacar con fuerzas competentes, llevadas por el mejor rio del mundo”... (39).

Estava ali, bem clara, a razão do empenho. Era a cobiça das terras e riquezas vizinhas, possuídas pelo inimigo hereditario.

Realmente, a argumentação com que Azara amparava a sua interpretação do tratado de 1777, era puramente especiosa e, no fundo, não constituia mais do que um pretexto para encobrir a ambição espanhola.

Que allegava elle? Em resumo, apenas isto: 1.º) que *acima* do Salto grande do Paraná, a não ser o Ivinheima, por elle denominado *Yaguarey*, não existia rio cujo nome pudesse condizer com o de Igurei, mencionado no tratado; 2.º) que o rio que elle pretendia fôsse o Igurei só modernamente surgia com a denominação de Ivinheima.

---

(39) *Idem*, p. 44.

Ora, primeiro que tudo, os tratados de 1750 e 1777 não dizem que o Igurei fica acima ou abaixo do Salto, de que nem fazem menção.

Depois, a expedição de 1783 (a que atrás nos referimos) provou exuberantemente a existencia do Igurei, *abaixo* do Salto grande.

Quanto ao Ivinheima, affluente da margem direita do Alto-Paraná (40), a affirmativa de Azara tambem não era exacta. É verdade que esse rio, nos mappas mais antigos, apparece com o nome de Monici e posteriormente Moniey, Menecy, Meniei e Miniai, que devem ser corruptelas do nome primitivo. Mas, já o mappa de 1754, executado pelas terceiras partidas demarcadoras e referentes á demarcação da fronteira entre o Salto grande e o rio Jaurú, assignala o Ivinheima, com a seguinte grafia: *Yvineyma*. Como affluente da margem direita deste, figura um rio que, talvez pela primeira vez, apparece com a denominação de *Yaguari*, denominação essa que muito se assemelha á de *Yaguarey*, referida por Azara.

---

(40) O Ivinheima desemboca no Paraná a cêrca de 22° 50' de latitude sul.

No “Mapa de los confines de las dos coronas de España y Portugal en la America Meridional”, que parece ter sido completado em 1760, surge, também, o nome de *Yaguari*, ao lado do verdadeiro Ivinheima. Mas, ali está igualmente como *af-fluente* do mesmo Ivinheima, que apparece assim escripto: *Juaneima* (41).

No mappa de Olmedilla, de 1775, já se dão ao Ivinheima varios nomes, inclusive o seu proprio. De facto, elle figura textualmente como: “R. Itaguari, Igary, Menici, ó R. Iviñeyma”.

A melhor prova, porém, de que o Ivinheima não podia ser o Igurei do tratado de Santo Ildefonso talvez seja a circumstancia de que, quando se firmou o mesmo tratado, os Portugueses tinham posses muito ao sul do Monici e até já haviam fundado, desde dez annos antes, a praça de Nossa Senhora dos Prazeres á beira do Iguatemi. Ora, o tratado, reconhecendo, como reconhecia, o que

---

(41) No mappa de Silva Pontes, intitulado “Carta geographica da Nova Luzitania”, publicado em 1798, figura como affluente do alto Paraná o *Ivinheyma* (Ivinheima), com um braço formador chamado *Yaguari*.

cada um dos dois reinos possuia, não poderia pretender um traçado que incluiria em dominio espanhol posses sabidamente portuguezas.

g) **O limite no rio Paraguay.**

Se, pelo lado do rio Paraná, a linha divisoria, de acôrdo com a letra do tratado de 1777 e a realidade dos factos, devia correr pelo Igurei acima, — por onde iria baixar, no rio Paraguay, essa mesma linha?

O artigo 9.º do tratado de 1777, repetindo nesse ponto quase integralmente o que dissera o artigo 6.º do tratado de 1750, mandou que a fronteira seguisse, da origem principal do Igurei, por uma recta, pelo mais alto do terreno, “até chegar á cabeceira e vertente principal do rio mais vizinho á dita linha, e que desagua no Paraguay pela sua margem oriental, que talvez será o que chamam Corrientes”; e continuar por este até a sua foz no rio Paraguay.

Como se vê, o tratado, que linhas antes não emittira a minima dúvida sobre a existencia do Igurei, não se refere com a mesma segurança ao

seu contravertente: este seria *talvez* o chamado *Corrientes*.

Parece, entretanto, demonstrado que um afluente do Jejuí (ou *Jujuy*, ou *Xeruy*) tinha o nome de *Corrientes* e que o dito afluente era contravertente do Iguereí.

Desde o começo, porém, como vimos, os Espanhoes procuraram substituir o Jejuí por outro afluente do Paraguay, situado mais acima. E, ao mesmo tempo, iam occupando as terras ao norte do mesmo Jejuí.

Em todo caso, os contraventores do tratado de 1777 não chegaram, na sua marcha invasora, a atravessar o Apa. Assignalando o facto, disse Pimenta Bueno, no Senado, em notavel discurso pronunciado a 26 de Junho de 1855, o seguinte:

“Se, por incuria, deixámos que o Paraguay fôsse penetrando para o norte, é apesar disso inquestionavel que elle, antes de independente, nunca chegou até o Apa e que o Brasil nunca deixou de ter a posse exclusiva do Apa para o Norte, tanto antes de sua independencia, como depois della, até hoje.”

E, para mostrar que são “muitas e irrefragáveis as provas que temos do *uti possidetis*, do direito, que assiste ao Brasil”, accrescentava o futuro marquês de S. Vicente :

“Na secretaria do Governo de Mato-Grosso, e mesmo em alguns roteiros espanhoses do rio Paraguay, estão registadas as reclamações portuguezas contra as povoações levantadas pelo Paraguay ao sul do Apa”.

O facto, entretanto, era que taes povoações existiam. Assim, se, em face da letra do tratado de 1777, poderíamos reivindicar, do lado do rio Paraguay, um limite mais vantajoso para nós, — isso nos era vedado pelo principio do *uti possidetis*, que sempre sustentámos.

Mais de uma vez o declarámos, lealmente. “Não obstante ser o *uti possidetis* nesta parte contra nós”, disse o Marquês do Paraná, então presidente do Conselho, em discurso pronunciado na Camara dos deputados, a 16 de Junho de 1855, — “o Governo imperial nunca se recusou a reconhecer-lo como regulador dos nossos limites”.

Coherente com esse principio, a diplomacia do Imperio nunca reclamou para o Brasil limites mais amplos do que os que lhe podiam ser reconhecidos pelo *uti possidetis* de facto.

Foi por isso que, como fronteira com a Republica do Paraguay, nunca pretendêmos, desde a nossa independencia, mais do que o Igurei, do lado do rio Paraná, e mais do que o Apa, do lado do rio Paraguay.

Aquella republica amiga, porém, na discussão dos seus limites com o Brasil, nem sempre se conformou ou se contentou com a situação de facto, embora esta lhe fôsse, na realidade, mais favoravel do que os preceitos dos caducos tratados de 1750 e 1777.

## II.

### AS PRIMEIRAS NEGOCIAÇÕES SOBRE LIMITES ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY INDEPENDENTES

#### a) **O tratado de 1844.**

Em 1844, celebrou-se o primeiro tratado de limites entre o Brasil e o Paraguay. Facilitara-o, de certo modo, o Acto de 14 de Setembro daquelle anno, pelo qual o Governo imperial reconheceu solennemente, na cidade de Assumpção, a independencia da republica paraguaya.

O tratado, que era também de alliança e commercio, teve a data de 7 de Outubro, e delle foram signatarios Pimenta Bueno e Carlos Antonio Lopez. No seu artigo 35, estipulava o seguinte:

“As altas partes contractantes se compromettem também a nomear commissa-

rios, que examinem e reconheçam os limites indicados pelo tratado de Santo Ildefonso do 1.º de Outubro de 1877, para que, segundo elle, se estabeleçam os limites definitivos entre os dois Estados”.

Era, pois, a acceitação da fronteira pelo Iguereí e o Jejuí (ou, quando muito, o Ipané). Poderia, entretanto, allegar-se contra esse artigo a inconveniencia de não deixar bastante explicita a alludida linha, afim de que se não repetissem as dúvidas dos antigos demarcadores. E o Governo imperial não gostaria dessa imprecisão.

Não foi este, porém, o motivo por que o mesmo Governo deixou de ratificar o dito tratado. A causa foi outra, conforme declarou expressamente Paranhos, plenipotenciario brasileiro, na 4.ª conferencia das negociações de 1856, com o plenipotenciario paraguayoso José Berges, effectuada no Rio de Janeiro a 23 de Março daquelle anno:

“Não o acceitou” — disse o futuro Visconde do Rio-Branco — “porque as estipulações da alliança não eram sufficientemente definidas, e se tornavam muito im-

políticas em vista das circumstancias supervenientes, a que o Governo imperial devia attender quando o tratado foi submettido á sancção de S. M. o Imperador”.

b) **Missão Gelly.**

Pouco tempo depois, em 1847, o Governo paraguayano mandava ao Rio de Janeiro D. Juan Andrés Gelly, portador de uma proposta de outro tratado, que seria de alliança, commercio, navegação e limites.

Segundo o artigo 5.º do projecto apresentado ao Governo imperial, a fronteira seguiria o rio Paraná, da foz do Iguassú ao Salto grande; a serra de Amambay e a de Maracajú, até as vertentes do rio Branco, e finalmente este rio, até sua confluencia na margem esquerda do rio Paraguay, um pouco abaixo do forte paraguayano Olympo, situado na margem direita. Ficaria neutro — dizia o artigo 6.º, — o territorio entre o rio Branco e o rio Apa, “cuja margem esquerda se acha povoada pela Republica paraguayana”. Nenhuma das duas nações poderia occupar esse territorio, com

fortalezas, postos militares ou estabelecimentos permanentes, de modo que nem os Brasileiros pudessem estabelecer-se permanentemente do lado da margem esquerda do rio Branco em distancia superior a duas leguas, nem os Paraguayos do lado da margem direita do rio Apa, em igual distancia.

Na margem direita do rio Paraguay, dispuinha o artigo 8.º, “a linha divisoria dos territorios de ambas as partes contractantes será o arroio ou rio Negro, que desagua no rio Paraguay um pouco acima do forte Olympo”.

Vê-se, pois, que o Governo de Assumpção reconhecia, por essa proposta, que as posses paraguayas não iam do lado do rio Paraguay, na sua margem esquerda, além do rio Apa; e por outro lado acceitava uma linha divisoria traçada ao sul do Iguatemi (do Salto grande, pela serra de Amambay). Além disso, reconhecia-nos direitos sobre a margem direita do rio Paraguay, do arroio ou rio Negro para cima.

Pretendendo, entretanto, tornar o traçado proposto mais acceitavel pelo Brasil, o Governo paraguayano, no mesmo projecto de tratado (art. 3.º),

offerencia-nos a cessão de uma parte do territorio de que o Paraguay estava de posse, ao norte da provincia argentina de Corrientes, isto é, desde o arroio Aguapey até o Iguassú.

Se o Governo brasileiro fôsse levado por sentimentos de ambição de territorios, a proposta Gelly teria sido immediatamente aceita. Tal, porém, não aconteceu.

**c) Propostas de 1852 e 1853.**

Em 1852 e 1853, a mesma linha, do Salto grande e do Apa, com a neutralização do territorio entre este e o chamado rio Branco, era-nos proposta pelo Governo paraguayo, por intermedio do seu plenipotenciario, Manuel Moreira de Castro. O Paraguay pretendia então substituir o tratado de alliança defensiva, de 25 de Dezembro de 1850, por outro acto, que incluísse definitivamente um ajuste de limites.

A clausula da neutralização do territorio ao norte do Apa era inaceitavel para o Governo brasileiro. O maximo em que o espirito conciliador brasileiro poderia consentir seria na fixação

do Apa como linha de separação entre as duas soberanias (42).

Querendo, porém, dar provas do seu desinteresse e instado pelo Governo paraguayo para discutir a questão de limites, o Governo imperial mandou propor-lhe em 1853, pelo encarregado de negocios do Brasil em Assumpção, Felippe José Pereira Leal, um projecto de tratado, que adoptava aquella mesma linha Salto grande-Apa, sem nenhuma neutralização de territorio (43). Não fi-

---

(42) O espirito cordato e leal do Governo brasileiro resalta, por exemplo, deste trecho de um despacho confidencial, datado de 7 de Julho de 1852, dirigido pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, Paulino José Soares de Souza, a Pedro de Alcantara Bellegarde, nosso representante diplomatico em Assumpção: "Folgo de que o Presidente [do Paraguay], por meio da missão de Manuel Moreira de Castro, se resolvesse a entender-se connosco, que somos os melhores amigos que elle tem. Empreguei toda a diligencia para concluir alguma cousa". (Arquivo do Ministerio das Relações Exteriores.)

(43) A proposta brasileira constava de um Projecto de tratado de commercio, navegação e limites ou "Projecto de tratado offerecido ao Presidente da Republica do Paraguay, para regular os arts. 3.º e 15.º do Tratado de 25 de Dezembro de 1850". Os seus artigos 2.º e 3.º assim rezavam:

cava, porém, nisso, pois, na mesma occasião, autorizava o negociador brasileiro a ceder da serra de Maracajú, se tanto fôsse necessario para evitar a neutralização pedida pelo Governo paraguayo, e adoptar o Iguatemi em toda a sua extensão.

---

“Art. 2.º — As duas altas partes contractantes declaram que consideram rotos, nullos, e como não existentes todos e quaesquer Tratados, estipulações, e actos havidos entre as antigas Metropoles, para regular e demarcar as respectivas fronteiras, reconhecendo somente como bases para esse fim o *uti possidetis* designado no presente Tratado, e as indicações deste nos pontos onde não existem estabelecimentos, povoações ou outros monumentos de posse. Nesta conformidade, declaram e definem a linha divisoria da maneira seguinte.

“Art. 3.º — Subirá pelo rio Paraná, do lugar onde principiam as possessões brasileiras, até o Salto grande do mesmo Paraná. Do Salto grande será tirada a mesma linha divisoria até dar com o cume da serra de Maracajú, continuará até o cume da serra do Amambay, procurando (seguido sempre pelos terrenos mais elevados e separando as aguas que vertem para o rio Paraná, das que correm para o rio Paraguay) a origem principal do rio Apa. Descerá pelo rio Apa, até o rio Paraguay, e seguirá pelo mesmo Paraguay, aguas acima, até a margem, pelo lado do Sul, da Bahia Negra, sendo esta margem o limite do territorio de ambas as Nações, pelo lado do Gran Chaco”.

Neste ponto, a proposta brasileira tornava-se sem dúvida excessiva, porque não se limitava a abandonar, do lado do rio Paraná, o Igurei, cuja existencia já não podia ser mais objecto de discussão, e fazia passar a linha divisoria ainda acima do Salto grande, — ponto de referencia que nos fôra offerecido anteriormente pelo Paraguay.

Se, pelo lado do rio Paraguay, o *uti possidetis* poderia justificar o limite pelo Apa, o mesmo motivo não poderia ser allegado para a faixa de terra entre o Igurei e o Iguatemi.

Justificando a proposta, dizia Paulino José Soares de Souza, Ministro dos Negocios Estrangeiros, em *memorandum* que acompanhou as Instrucções de 12 de Maio de 1853, dirigidas a F. J. Pereira Leal, nosso encarregado de negocios em Assumpção:

“O espirito de justiça e moderação de S. M. o Imperador, o seu desejo de não fazer reviver questões antigas e emmaranhadas, o tem levado a adoptar, para regular os limites do Imperio, o principio do *uti possidetis*, principio o qual, pelo que respeita ao Paraguay, não é por certo o

mais conveniente aos seus interesses” (isto é, do Imperio).

E acrescentava :

“O Paraguay tem estabelecimentos na margem direita do Ipané e Aquidaban, tem ahi as villas de Concepción e S. Salvador, tem guardas na margem esquerda do Apa; o Brasil está decidido a respeitar essas posses e a desistir das pretensões que achavam fundamento nas de sua antiga metropole, pelo que respeita a esses territorios”.

Por seu lado, — mostrava ainda Paulino Soares de Souza, — o Brasil possuia estabelecimentos entre os rios Miranda e Apa, e a Coroa de Espanha nunca levou suas pretensões além deste ultimo.

O futuro Visconde do Uruguay assignalava, por fim, que o projecto, accetando o *uti possidetis*, levava as concessões do Brasil ao maximo que S. M. Imperial entendia ser possivel.

Pois, apesar disso, o Governo paraguayoy, não só não quis discutir as propostas brasileiras, mas

até rompeu com o negociador brasileiro, forçando-o a retirar-se de Assumpção (44).

d) **Missão Pedro Ferreira.**

Em 1855, o Governo Imperial confiava ao Chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira importante missão, no Paraguay.

A' vista do apparato marcial de que a mesma se revestia, poderia suppor-se que ella tivesse fins aggressivos, aliás de antemão justificados pela maneira violenta e insolita de que usara o Governo paraguay, ao enviar os passaportes ao encarregado de negocios do Brasil, F. J. Pereira Leal (45).

No entanto, as incumbencias dadas ao emissario brasileiro eram apenas estas:

“1.º) reclamar satisfações pela offensa feita ao Imperio, na pessoa do seu en-

---

(44) Parece, comtudo, que o principal motivo da violencia de que usou o Governo paraguay foi a insistencia do diplomata brasileiro pela execução das estipulações do tratado de 25 de Dezembro de 1850, relativas á navegação fluvial.

(45) O Governo paraguay enviou os passaportes a Leal, por nota de 12 de Agosto de 1853.

carregado de negocios, Sr. F. J. Pereira Leal;

“2.º) reclamar que o simples transito pelos rios Paraguay e Paraná, na parte em que as suas aguas pertencem á Republica [Paraguay], fôsse franqueado aos navios e subditos brasileiros, como se acha estipulado no art. 3.º do tratado de 25 de Dezembro de 1850;

“3.º) celebrar, se o Governo da Republica a isso se prestar, os ajustes concernentes aos limites e á navegação e commercio entre os dois países, em conformidade do art. 15 do mesmo tratado”.

De que não eram outros os intuitos, tem-se a prova no despacho confidencial de 30 de Janeiro de 1855, dirigido a Pedro Ferreira pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, Visconde de Abaeté:

“O Governo Imperial” — acha-se declarado nesse documento — “não quer fa-

zer a guerra ao Paraguay; quer apenas que o Governo desta Republica não continue a recusar-lhe os direitos que lhe foram reconhecidos pelo Tratado de 25 de Dezembro de 1850.

“A expedição que foi ao Paraguay tem portanto um fim inteiramente pacifico.”

De facto, a fonte das desintelligencias entre os dois governos provinha da falta de respeito, pelo Paraguay, das estipulações daquelle acto internacional que haviam permanecido de pé.

Em virtude do artigo 3.º do dito tratado, o Paraguay reconhecera implicitamente ao Brasil o direito á navegação dos rios Paraguay e Paraná, nas partes desses rios que lhe pertencem. O Governo paraguayo, no entanto, persistia em declarar que aquelle tratado não era mais vigente.

A esse proposito, e para mostrar a ingratição paraguaya relativamente ao Brasil, dizia o Visconde de Abaeté, — na Introducção do Relatório dos Negocios Estrangeiros apresentado á

Assembléia Geral Legislativa, na 3.<sup>a</sup> sessão da 9.<sup>a</sup> legislatura (1855), — o seguinte:

“O Governo do Paraguay, por cuja independencia tanto fez o Governo imperial, devendo ás allianças e aos esforços do Brasil, sem o menor sacrificio de sua parte, o poder navegar o Paraná até o Rio da Prata, já concedeu a differentes nações a navegação de seus rios, mas julgou-se com direito e justiça para recusar igual concessão á bandeira brasileira”.

Seja como fôr, Pedro Ferreira, depois de obter as satisfações exigidas pela offensa feita ao ex-encarregado de negocios do Brasil, conseguiu assignar em Assumpção, a 27 de Abril de 1855, duas convenções, das quaes uma sobre o simples transito fluvial e a navegação e commercio entre os dois países; e a outra, referente a limites.

Acêrca desse ultimo assumpto, o emissario brasileiro propusera que a fronteira entre os dois países seguisse o Iguatemi e seu galho principal, continuasse pelo alto da serra de Maracajú e descesse pelo Apa. Tal proposta, porém, não foi

acceita. E o ajuste sobre limites restringiu-se ao adiamento da solução da questão; isto é, marcava-se o prazo de um anno para a celebração de um ajuste definitivo sobre limites.

Os dois ajustes celebrados por Pedro Ferreira eram ligados inteiramente entre si, de modo que o primeiro não poderia ter effeito antes que se resolvesse definitivamente a questão de que se occupava o segundo.

Nenhum dos dois, porém, mereceu approvação do Governo imperial:

“Ambas as convenções” — disse Paranhos na Introducção do Relatorio de 1856, p. 35 — ...“nada mais eram nem valiam do que uma promessa de cumprimento de obrigações há muito contrahidas pelos dois governos, continuando, no entretanto, interdicto á bandeira brasileira o uso da navegação dos rios Paraguay e Paraná”.

“Accresce” — lê-se adiante — “que, nem nos actos de que se trata, nem em documento algum, se fez a mais leve refe-

rencia ao tratado de 25 de Dezembro de 1850, e este silencio poderia ser considerado como desconhecimento do direito que nos garante aquelle tratado”.

Ainda mais claramente se acham expostos os motivos da não ratificação brasileira, na nota de 8 de Julho de 1855, dirigida por Paranhos, Ministro dos Negocios Estrangeiros, ao Governo paraguayo.

Foram elles os seguintes:

O Brasil sustentava que o seu direito á simples navegação ou transito de sua bandeira e subditos pelas aguas do rio Paraguay e do Alto-Paraná era direito convencionado e garantido pe'o tratado de 1850. De facto, o artigo 3.º deste determinava que as duas altas partes contractantes se auxiliariam reciprocamente para que a navegação do Paraná, até o Prata, ficasse livre para os subditos de ambas as nações. Ora, não se poderia conceber essa obrigação reciproca, no tocante á navegação do Paraná na parte em que dependia de outra potencia, se a navegação na parte superior do mesmo rio e no seu affluente Paraguay, dependente apenas das ditas partes con-

tractantes, “não estivesse e não ficasse *ipso facto* livre para ambas”. Mais ainda: no tratado de 1855, assignado por Pedro Ferreira, nem sequer se fizera menção do de 1850, e se subordinara a sua validade á celebração e ratificação de um ajuste de limites (46).

Como se vê, foi principalmente, se não exclusivamente, a questão da navegação fluvial o

---

(46) Na mesma nota, Paranhos disse ainda:

“Os principios adoptados pelo Governo imperial para os seus ajustes de limites com os Estados vizinhos são os mais moderados e razoaveis, são os unicos que podem resolver com facilidade e de um modo justo e amigavel essas antigas questões. Estes principios são as estipulações celebradas entre as côrtes de Portugal e Espanha, naquelles pontos em que os factos de possessão as não contrariam, e o *uti possidetis* onde este existe.”

Por outro lado, o Marquês do Paraná (presidente do Conselho), em discurso pronunciado na Camara dos Deputados a 16 de Junho de 1855, também explicou a razão por que o Governo imperial não ratificara o tratado de navegação e commercio, assignado por Pedro Ferreira: “Esse tratado poderia ser acceito e ratificado, se não contivesse uma clausula em virtude da qual a ratificação ficava dependente do ajuste da questão de limites. Assim, o direito perfeito, que a convenção de 1850 nos deu, á navegação do Paraguay tornava-se eventual e condicional. A condição era o ajuste dos limites, e neste ajuste o Paraguay pretende conquistar uma parte do nosso territorio”.

que determinou a não ratificação das duas convenções.

O Governo paraguayo ligava-a á de limites, sobre a qual não queria chegar a nenhum accôrdo razoavel e, dess'arte, continuava a procrastinar o reconhecimento do direito do Brasil á livre navegação dos rios Paraguay e Paraná.

### III

## A CONVENÇÃO DE 1856 E NEGOCIAÇÕES SUBSEQUENTES

### a) *Missão Berges.*

Em 1856, Carlos Antonio Lopez, presidente do Paraguay, enviava ao Rio de Janeiro José Berges, para, como seu plenipotenciario, tratar das questões pendentes entre aquella Republica e o Imperio.

Era ainda Ministro dos Negocios Estrangeiros, nessa occasião, o conselheiro Paranhos, e a elle incumbiu, na qualidade de plenipotenciario, a defesa dos pontos de vista brasileiros, nessas questões.

Do brilho notavel de tal defesa são testemunhos os protocollos das conferencias realizadas

nesta capital, entre 9 de Março e 6 de Abril daquelle anno.

Sobre duas materias versaram as negociações: o direito á navegação fluvial, que o Brasil reclamava, como já vimos, em virtude do tratado de 25 de Dezembro de 1850; e os limites brasileiro-paraguayos (47).

A questão da navegação fluvial nos rios Paraná e Paraguay, nos quaes os dois países são ribeirinhos, já se afigurava de facil solução, á vista de manifestações officiaes reciprocas, nesse sentido. A de limites, porém, não apresentava as mesmas perspectivas favoraveis.

Na primeira conferencia realizada, o plenipotenciario paraguayano propôs como base de discussão o tratado de commercio, navegação e limites, firmado em Assumpção a 27 de Abril de

---

(47) Nessas negociações, foi secretario de Paranhos, e provavelmente muito o auxiliou, com a sua alta competencia em assumptos relativos aos nossos limites e ás questões de navegação fluvial, o então Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja. Os protocollos das conferencias relativas a essas negociações estão reproduzidos em annexo especial ao Relatorio do Ministerio dos Negocios estrangeiros, de 1857.

1855, por Pedro Ferreira; concordando, desde logo, em que se substituisse a clausula do artigo 21, que fôra o principal motivo da recusa de ratificação por parte do Brasil, por duas outras disposições, caso não fôsse possível chegar-se a acôrdo definitivo sobre o assumpto (48).

Paranhos preferiu, porém, separar as duas questões. E, relativamente ao assumpto da navegação, declarou que o Governo imperial accitaria o tratado offerecido como base pelo Paraguay, modificado, contudo, em sua forma e redacção, para que se tornasse perfeitamente explicita e clara a doutrina contida no mesmo.

O texto apresentado por Paranhos, salvo algumas modificações no preambulo e nos artigos 17 e 18, foi o que prevaleceu e se transformou no tratado de amizade, navegação e commercio, assignado na ultima conferencia, a 6 de Abril de 1856.

---

(48) O art. 21 citado mandava adiar a solução da questão de limites, até que commissarios das duas partes contractantes reconhecessem os territorios contestados, levantassem plantas e expressassem seus juizos sobre as razões allegadas pelos dois governos.

Quanto á questão dos limites, foi ella exhaustivamente discutida pelos dois plenipotenciarios, com evidente vantagem para a these sustentada brilhantemente por Paranhos.

O plenipotenciario paraguay, José Bèrges, mostrou-se um argumentador tenaz, habil e intelligente, perfeitamente á altura da larga fama de que já gozava e em que o tem a historia do seu país. Mas, por maiores que fôsem os seus recursos intellectuaes, não lhe seria possivel demonstrar que a razão estava do seu lado.

Paranhos começou a discussão sobre limites, mente, ao Governo paraguay, a linha do Iguate-dizendo que o Governo imperial offerencia novami-serra de Macarajú e Apa, — “maximo das concessões que o Governo imperial pode fazer á Republica para o reconhecimento de seus limites, ou o minimo das pretensões que elle podia sustentar com vantagem, se lhe fôsse indifferente difficultar e protelar o ajuste de que se trata”.

Offerecendo mais uma vez aquella proposta, tão vantajosa para o Paraguay, o Governo imperial declarava quaes os principios que, a seu ver, deviam regular os limites do Brasil com o Para-

guay: “Estes principios” — dizia Paranhos — “são os mesmos que elle tem seguido com outros Estados confinantes; a saber: 1.º, o *uti possidetis*; 2.º, as estipulações celebradas entre as Corôas de Portugal e Espanha, naquellas partes em que ellas não contrariam os factos de possessão, e esclarecem as dúvidas resultantes da falta de occupação effectiva”.

Na realidade, a linha offerecida ia além do que o Paraguay pudesse pretender em virtude do *uti possidetis* ou dos tratados de 1750 e 1777.

Entretanto, o plenipotenciario paraguayo, embora reconhecesse a caducidade dos ditos tratados e declarasse que, na applicação do *uti possidetis*, era “que se devia buscar a so’ução da questão”, sustentava “que a divisa dos dois países não pode ser outra senão, do lado do rio Paraná, o rio Ivinheima ou Igareí, e do lado do rio Paraguay o rio Branco, que corre ao norte do Apa, unidos estes dois rios pelas serras de Maracajú ou Amambay, desde as suas cabeceiras, que dellas nascem.”

Vê-se o exaggêro da pretensão. Azara não fôra a tanto, pois se limitara ao Ivinheima e Apa.

Que fundamento teria, então, Berges para ir tão longe? O Paraguay não podia herdar direi-

tos mais extensos do que os da metropole, — disse, com razão, Paranhos. Não podia pretender, além da sua herança, mais do que effectivamente houvesse occupado. Mas, haveria povoação da Republica ou monumento de posse paraguayana entre o Igurei, ou o Iguatemi, e o Ivinheima, ou ao norte do Apa? Absolutamente não. O plenipotenciario paraguayano confessou-o francamente, na segunda conferencia, celebrada a 12 de Março: . . . “não duvidaria declarar . . . que a Republica não possuia actualmente nenhuma povoação, estabelecimento ou monumento de posse além do Iguatemi e além do Apa”. E poderia ter accrescentado que também não o possuia entre o Iguatemi e o Igurei. Em todo caso, não demonstrou que o *uti possidetis* paraguayano passasse além do verdadeiro Igurei.

Depois de brilhante discussão, prolongada por alguns dias, Paranhos e Berges chegaram a concluir apenas, no tocante a limites, uma convenção, em virtude da qual, logo que as circumstancias o permittissem e dentro do prazo de seis annos, o Governo imperial e o Governo paraguayano deveriam nomear plenipotenciarios que examinassem de novo o assumpto e ajustassem definitivamente a linha divisoria entre os dois países. Enquanto se não

celebrasse esse acôrdo definitivo, as duas partes contractantes comprometteram-se a respeitar e fazer respeitar reciprocamente “seu *uti possidetis actual*”.

Commentando esse resultado, na Introducção do Relatorio de Maio de 1857, disse Paranhos:

“Sente o Governo imperial que o ajuste de limites não fôsse definitivo, e o resultado logico e irrecusavel da discussão que o precedeu. Não dependeu, porém, este justo acôrdo de alguma concessão razoavel que de nossa parte se recusasse. Até onde a moderação, a equidade, todas as considerações que nos deve merecer a Republica permittiam chegar, chegou o plenipotenciario brasileiro para decidir de uma vez essas seculares e tão desagradaveis questões”.

Culpa foi do Brasil não ter podido, até então, liquidar essa velha questão? Ninguém, de animo desprevenido, poderia affirmá-lo. Pelo contrário, o que se poder dizer é que, de todas as negociações havidas a tal respeito, resaltam o no-

bre desinteresse, a lealdade e a firmeza de principios da diplomacia imperial.

“O Brasil não tem necessidade de estender o seu territorio; não quer senão o que, por direito, lhe pertence”, — declarou o Visconde de Maranhuae, nas Instruções de 16 de Setembro de 1857, dadas a Paranhos, quando da primeira missão deste ao Paraguay. Foi inspirado em taes propositos que o Governo brasileiro, no antigo como no actual regime, procurou sempre regular as suas questões de fronteiras.

#### b) **Primeira missão Paranhos.**

O resultado a que tão laboriosamente se chegara, com a celebração do tratado de navegação a 6 de Abril de 1856, foi, por assim dizer, annullado, em virtude dos regulamentos que o Governo paraguayano decretou e que constituíam a negação das franquias para a navegação brasileira, estipuladas naquelle acto.

Em começos de 1857, o Governo imperial enviava a Assumpção, em missão especial, o conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, futuro Viscon-

de do Cabo-Frio, o qual não chegou a concluir a negociação que, a esse respeito, encetara com o Governo paraguayo.

Foi, então, mandado á capital paraguaya, também em missão especial, o conselheiro Paranhos, que levava instrucções positivas para obter a revogação dos ditos regulamentos e a observancia do tratado.

Não seria tarefa facil. Em todo caso, a habilidade consummada do grande estadista e diplomata patricio conseguiu, em tempo relativamente curto, remover todas as difficuldades (49).

A 12 de Fevereiro de 1858, era assignada em Assumpção uma convenção, que estabelecia a verdadeira intelligencia e prática do referido tratado. Quanto aos regulamentos, foram elles afinal revogados, na mesma occasião (50).

---

(49) O resultado então obtido por Paranhos teve o effeito de adiar por alguns annos a guerra, que naquella época se chegara a considerar como imminente.

(50) V. Pereira Pinto, *Apontamentos para o direito internacional*, IV. p. 126 e seguintes. — “A Convenção de 12 de Fevereiro” — disse Pereira Pinto (*loc. cit.*, p. 125) — ... “honra as paginas da nossa historia diplomatica”.

A questão de limites não foi, então, objecto de negociações. É verdade que o artigo 12 da convenção e um dos dois protocollos também assignados naquella occasião tocavam, mui de leve, em tal assumpto (51). Este, porém, foi adiado, devido á relutancia paraguaya. Nisto, aliás, não havia grave inconveniente, porque o prazo para a celebração do ajuste definitivo de limites, conforme ficara estipulado no artigo 1.º da convenção de 1856, era de seis annos, a contar da data da mesma convenção, e estava ainda longe de se esgotar.

La expirar tal prazo pouco antes de se darem os acontecimentos que determinaram a guerra; de sorte que, daquella questão não se tratou mais, senão quando se negociou o tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865.

---

(51) O referido art. 12 assim dispunha: "Ambas as altas partes contractantes, desejando evitar todo motivo de ulterior desavença, convêm em que nenhuma delias fará policiar por meio de embarcações, ou das medidas autorizadas no art. 8.º da presente Convenção, a parte do rio Paraguay que se estende desde o Apa até ao rio Branco, emquanto não fôr ajustado o reconhecimento dos limites dos dois países". O protocollo acima mencionado visava justamente esclarecer a razão de ser do citado artigo.

## IV

### GUERRA DO PARAGUAY

#### a) **O tratado da triplíce alliança.**

Declarada a guerra, a que fomos arrastados em fins de 1864, e invadida a provincia argentina de Corrientes, pelo exercito de Robles, — decidia-se, pouco tempo depois, a alliança do Brasil com a Argentina e o Uruguay, contra o Governo paraguayo.

Celebrou-se, então, em Buenos-Aires, no dia 1.º de Maio de 1865, o tratado, pelo qual os Allia-dos, depois de declararem os fins por que lutavam, estabeleceram compromissos reciprocos e determinaram providencias para que o desfecho da guerra lhes fôsse favoravel, e para que, em seguida, a paz fôsse duradoira (52).

---

(52) Foi signatario daquelle acto, por parte do Brasil, Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

Neste sentido, estabeleceram-se, de antemão, no referido tratado, as bases para a celebração de tratados definitivos de limites entre o Paraguay e, respectivamente, o Brasil e a Argentina.

Figuram essas bases no artigo 16, que, na parte relativa ao Brasil, dizia o seguinte:

“O Imperio do Brasil se dividirá da Republica do Paraguay:

“Do lado do Paraná, pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que, segundo a recente carta de Mouchez, é o Igurey, e da fóz do Igurey por elle acima a procurar as suas nascentes;

“Do lado da margem esquerda do Paraguay, pelo rio Apa, desde a foz até as suas nascentes;

“No interior, pelos cumes da serra de Maracajú, sendo as vertentes de léste do Brasil e as de oéste do Paraguay, e tirando-se da mesma serra linhas as mais rectas em direcção ás nascentes do Apa e do Igurey.”

Nada tinham essas bases de exaggerado, no que tocava ao Brasil. Do lado do rio Paraná, era a fronteira de 1777; do lado do rio Paraguay, era o limite maximo do que razoavelmente poderiam pretender os Paraguayos, e correspondia á linha até onde tinham chegado, nos seus ultimos avanços para o Norte.

Vê-se, pois, que o Brasil não desejava aproveitar-se da guerra, para della tirar qualquer accrescimo territorial.

Não se poderia talvez dizer o mesmo da nossa alliada da margem direita do Prata.

Segundo o tratado de limites de 15 de Julho de 1852, entre a Confederação argentina e o Paraguay, o dominio argentino não se estendia até o Pilcomayo, nem chegava a alcançar o Bermejo.

No tratado de commercio, amizade e navegação, de 29 de Julho de 1856, entre as mesmas partes contractantes, dizia-se (art. 17):

“A navegação dos rios Paraná, Paraguay e Bermejo é completamente livre e commum para os navios mercantes e de

guerra paraguayos e argentinos, de conformidade com as disposições vigentes em ambas as Republicas”.

Quer isso dizer que o limite argentina já avançava então até o Bermejo.

Do lado do rio Paraná, o territorio das Missões fôra occupado por muitos e muitos annos pelos Paraguayos, desde a sua independencia.

Pois bem, naquelle mesmo artigo 16, do tratado da triplice alliança, eram estas as bases estabelecidas para os limites entre a Argentina e o Paraguay:

“A Republica Argentina será dividida da Republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay, a encontrar os limites com o Imperio do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguay a Bahia Negra” (53).

---

(53) Verdade é que, em reversaes da mesma data do tratado, haviam sido resalvados os eventuaes direitos da Bolivia, relativamente ao territorio da margem direita do rio Paraguay.

Meses depois, a Argentina já se não contentava com o territorio das Missões e com o territorio do Chaco, até a Bahia Negra, a ella promettidos pelo tratado de alliança. Assim é que, em projecto de tratado definitivo de paz offerecido ao Governo brasileiro, augmentava, para si, aquellas vantagens, com o reconhecimento do seu dominio sobre as ilhas do Apipé e do Atajo (Cerrito). Revoltando-se contra isto, assim se exprimiram Pimenta Bueno e o Visconde do Uruguay, em *consulta* do Conselho de Estado, de 30 de novembro de 1865:

“A Confederação, no projecto que offerece, amplia ainda além dos termos da alliança o seu quinhão leonino” (54).

---

(54) São também da mesma *consulta* estas palavras: “Na verdade o que causa intensa magua é a estipulação do artigo 16 [do tratado de alliança]. A Confederação argentina fica senhora de toda a margem esquerda do Paraná até o Iguassú, e, o que ainda é mais, de toda a margem direita do Paraguay até a Bahia Negra, vizinha do forte de Coimbra! Por este artigo, ao tempo em que se assignalam ao Brasil limites muito aquem do que elle podia com justiça pretender, attribue-se á Confederação uma grande parte da America do Sul, que, embora ambicionasse sempre, nunca ousou abertamente pretender.”

Foram necessarios, mais tarde, a ponderação e o bom senso de Mariano Varela, Sarmiento e, principalmente, Bartolomé Mitre, para fazerem a Confederação voltar a uma politica mais razoavel, em relação ao Paraguay.

b) **Moderação dos intuitos do Brasil.**

Ao contrário da Argentina, nós nunca pretendêmos ir além dos termos mais que moderados dos limites fixados para o Brasil no tratado de 1865.

Melhor do que isto: contentámo-nos, ao final, ainda com menos do que pretendiamos antes da guerra, — guerra de que saímos vencedores e em que o maior esforço foi o nosso (55)!

Nas Instrucções reservadas mandadas a Francisco Octaviano, em 5 de Maio de 1866, podia já Saraiva dizer, com justo orgulho, que o Governo

---

(55) Bem razão teve Joaquim Nabuco para dizer: ...“o Brasil entrou nessa guerra desempenhando perante todo o Rio da Prata ... o papel de representante desinteressado da civilização e da liberdade na America do Sul”. (*Um estadista do Imperio*, II, p. 184/5.)

do Brasil “jamais quis engrandecimento territorial á custa das Republicas vizinhas e não abusa da victoria, que lhe é certa, privando ao Paraguay de territorio que seja incontestavelmente delle”.

A guerra — accrescentava o illustre estadista brasileiro — encontrara a questão de limites indecisa e não podia deixá-la nesse estado. Cogitara-se, pois, de a resolver. Mas, a fronteira traçada pelo Brasil

“não põe do seu lado um palmo de terra que não pudesse pertencer-lhe em discussão franca e amigavel e deixa ao Paraguay uma vasta extensão de territorio cujo dominio poderia ser-lhe contestado e que já foi attribuído ao proprio Brasil em ajuste solenne”... (56).

Depois, em 1869, nas Instrucções confidenciaes do 1.º de Fevereiro daquelle anno, enviadas ao Conselheiro Paranhos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão especial no Rio da Prata e Paraguay, o Governo Imperial já

---

(56) Referia-se ao Tratado de Assumpção, de 1844.

começava a abrir mão até da linha do Igurei, dizendo o seguinte:

“Poder-se-á ceder, por parte do Brasil, em favor do Paraguay, a nesga de terra comprehendida entre o Igurey e o Salto das Sete Quédas, se esta concessão servir para induzir o Governo argentino a ser igualmente generoso”.

A mesma declaração era mantida nas Instruções reservadas, de 12 de Outubro de 1870, dirigidas pelo Visconde de S. Vicente a Paranhos.

Tratava-se ainda de concessão subordinada a uma clausula condicional. Mais tarde, essa propria condição foi posta de lado.

## FIM DA GUERRA

### a) **Divergencia entre os Aliados.**

Antes de findar a guerra, procuraram os Aliados favorecer a organização de um governo provisório no Paraguay, de acôrdo com os votos expressos por centenas de cidadãos da Republica, reunidos em Assumpção a 31 de Março de 1869.

Paranhos, então em Buenos-Aires, em missão especial, apoiou desde logo essa idéia (*memorandum* de 30 de Abril de 1869), mostrando que a criação de tal governo era a “manifestação prática do respeito que os Aliados professam á independencia e soberania” do Paraguay e sustentando que o mesmo governo teria “bastante autoridade moral e legal para os ajustes complementares do tratado do 1.º de Maio de 1865”.

Mariano Varela, Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina, oppunha-se a isso, talvez pelo receio de que o Governo provisorio paraguayoso se deixasse dominar inteiramente pela diplomacia do Imperio.

Chegaram, entretanto, os Alliados a firmar o acôrdo de 2 de Junho daquelle anno (1869) (57), pelo qual se mantinha “a idéia essencial da criação do governo provisorio”, declarando-se, porém, que este, “sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, no tocante á guerra”, se obrigaria “a proceder de inteiro acôrdo com os Alliados, até a terminação da mesma guerra”.

Em todo caso, da questão dos limites não se falava. A suspicacia argentina contra o Imperio evitara que se tratasse desde logo das bases estipuladas no artigo 16 do tratado de alliança de

---

(57) Nessa data, foram firmados dois protocollos em Buenos-Aires, pelos plenipotenciarios do Brasil (Paranhos), da Argentina (M. Varela) e do Uruguay (Adolfo Rodrigues). Do primeiro, consta a discussão entre os tres plenipotenciarios, e do segundo, a fórmula de acôrdo aceita por elles. (V. *Relatorio do Ministerio dos Negocios estrangeiros*, de Maio de 1872, Annexo 1, documentos ns. 29 e 30.)

1865. Mariano Varela, menos por generosidade do que por desconfiança, sustentou então um principio que, sem que o suspeitasse, só seria mui grato ao espirito de Paranhos e ao da politica brasileira, sinceramente desejosa de defender a soberania e a integridade do Paraguay: “A victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem, por si, limites seus, aquelles que o tratado assignala”.

Pouco tempo depois, a diplomacia imperial iria empregar este mesmo argumento contra as ambições argentinas, sustentadas pelo proprio Mariano Varela (caso da Villa Occidental) e, principalmente, por Carlos Tejedor.

Terminada que foi aquella terrivel luta de mais de um lustro, o Governo imperial esforçou-se quanto possivel por apressar a negociação e celebração de um acôrdo preliminar de paz entre os Governos alliados e o Governo provisorio do Paraguay.

Nesse sentido, foram dadas instrucções espezias ao Conselheiro Paranhos, então em Buenos-Aires.

Convidando os Governos alliados a se reunirem em Assumpção para o alludido fim, Para-

nhos indicara como um dos pontos, sobre os quaes deveria versar a negociação, a aceitação, por parte do Governo provisório paraguayo, das condições de paz do tratado de alliança de 1865 e protocollos annexos, *salvo qualquer modificação em que, no interesse da Republica do Paraguay, concordassem os Alliados.*

Por seu lado, o Governo do Rio de Janeiro, approvando, com ligeiras alterações, as bases suggeridas por Paranhos, recommendava que se não tratasse separadamente com o Governo provisório ou permanente, do Paraguay, “salvo recusa absoluta dos Alliados de chegarem a um acôrdo razoavel”.

Desde o comêço, porém, a negociação encontrou difficuldades. Basta referir, por exemplo, que o ministro argentino, nomeado para Assumpção, recusou entrar em ajustes sobre as bases propostas, e até se mostrou carecido de instrucções que o habilitassem a acceptá-las, ainda que modificadas.

Não tardou, entretanto, que os Alliados chegassem a encontrar uma fórmula para o acôrdo de preliminares de paz, conforme consta do proto-

collo de Buenos-Aires de 9 de Maio de 1870, modificativo do de 2 de Junho do anno anterior e firmado por Paranhos, Mariano Varela e Adolfo Rodriguez (do Uruguay). Por esse ajuste, declarava-se terminada a guerra e os Alliados se comprometiam a negociar em Assumpção com os membros do Governo provisorio do Paraguay os preliminares de paz, de conformidade com as estipulações constantes do projecto annexo ao novo protocollo. Um dos seus artigos (o 2.º) assim rezava: “O governo provisorio da Republica do Paraguay aceita expressamente as estipulações do tratado do 1.º de Maio de 1865, como condições preliminares de paz, *salvo qualquer modificação que, por mutuo assentimento e no interesse da Republica do Paraguay, possa ser adoptada no tratado definitivo*”.

O acôrdo então previsto, com o Governo paraguayo, concluiu-se algumas semanas depois, em 20 de Junho.

Na reunião em que o mesmo se firmou, tomaram parte Silva Paranhos, pelo Brasil, o general Julio de Vedia, pela Argentina, Carlos Loizaga e Cirilo Antonio Rivarola, pelo Paraguay, de

cujo Governo provisório eram membros. (O plenipotenciário uruguayo, não tendo podido estar presente áquella reunião, adheriu, depois, ao ajuste firmado.)

O acôrdo de 20 de Junho reproduzia o de 9 de Maio, excepto no ponto referente á acceitação, pelo Governo provisório paraguayo, do tratado da triplice alliança. Effectivamente, por proposta dos plenipotenciários paraguayos, introduziu-se ligeira modificação no artigo 2.º, que ficou assim redigido:

“Art. 2.º — O Governo provisório da Republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez, ao acceitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e, por conseguinte, acceita em sua substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos-Airès no 1.º de Maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o Governo paraguayo, no interesse da Republica”.

Ficou, então, claramente estabelecido que se entendia essa clausula como deixando ao Governo paraguayo “plena liberdade para propor e sustentar”, quando se tratasse dos ajustes definitivos, o que julgasse “conforme aos direitos da Republica”. Não era “intenção dos Governos alliados” — disse naquella occasião o plenipotenciario brasileiro — “conquistar territorios pelo direito da victoria”, mas exigir apenas o que era de seu perfeito direito.

Pareceria que esse acôrdo, tão formalmente acceito pelos Alliados e pelos Paraguayos, viria abrir caminho facil á celebração dos ajustes definitivos de paz. Não foi, porém, o que succedeu. Antes pelo contrário. Dali por diante não se fez senão accentuar a divergencia, que já havia surgido, entre os pontos de vista argentinos e brasileiros, relativamente ao Paraguay.

**b) Instruções brasileiras de 12 de Outubro de 1870.**

Paranhos viera do Prata em Agosto de 1870, para reassumir o cargo de ministro dos Negocios

estrangeiros e tomar parte nos trabalhos legislativos.

Foi então que o Governo imperial, como premio aos seus grandes meritos e reaes serviços, lhe deu o titulo de Visconde do Rio-Branco.

Logo em seguida, pouco depois da constituição do Gabinete de 29 de Setembro, presidido pelo Visconde de S. Vicente, era-lhe confiada nova missão especial no rio da Prata.

Dessa vez, levava a incumbencia precisa de celebrar os ajustes definitivos de paz com o Paraguay, — “objecto de transcendente importancia e que não pode ser adiado por mais tempo”, segundo se lê nas Instrucções reservadas, de S. Vicente, datadas de 12 de Outubro de 1870.

No tocante a limites, as mesmas Instrucções eram bastante claras. Quanto aos da Argentina, diziam ellas, entre outras cousas, o seguinte:

“O Tratado do 1.º de Maio reconheceu como territorio argentino não só o de Missões, que os Paraguayos occuparam desde a sua independencia, entre o Paraná e o Uruguay, mas ainda toda a mar-

gem direita do rio Paraguay, até a Bahia Negra, onde os Argentinos não tinham posse alguma.

“Felizmente, as declarações do nosso Aliado, de que não quer usar do direito de vencedor para obter o reconhecimento do seu allegado direito ao Chaco, a séria relutancia já manifestada por parte do Paraguay á perda desse territorio, e sobretudo a declaração que V. Ex. obteve em suas conferencias com o Plenipotenciario argentino Dr. D. Mariano Varela, que então reunia o cargo de Ministro das Relações Exteriores, attenuam muito as difficuldades que esta questão apresentava”.

Sobre a ilha do Atajo, situada na embocadura do rio Paraguay, declaravam as ditas Instruções que muito conviria pertencesse ella á Republica do Paraguay, “porque é a chave desse rio, como Martim Garcia o é do Uruguay e do Paraná”, e recommendavam ao plenipotenciario brasileiro fizesse tudo quanto fôsse possivel por obter esse resultado, “allegando a posse anterior dos Para-

guayos e a necessidade que elles têm daquella posição para a sua policia fluvial, necessidade que não vigora a favor da Confederação, que tem o vizinho porto de Corrientes”. Conviria, em todo caso, fôsse a ilha neutralizada e nella se prohibisse o levantamento de fortificações ou baterias.

Quanto aos limites com o Brasil, assim se expressavam as Instrucções:

“Pelo que respeita aos limites do Brasil, o Governo Imperial manteve a declaração já feita por V. Ex. em conferencias verbaes, e a que alludem suas notas e memorandos, de que, mostrando-se generoso o nosso Alliado, quanto aos meritos do Chaco, desistiremos da linha do Igurey, ficando como nossa divisa, do lado do Paraná, o salto das Sete Quedas, divisa já em outro tempo proposta pelo proprio Governo paraguayo”.

Continuavamos, pois, dispostos a ceder da linha do Igurei, a que tinhamos justos titulos e que o tratado de alliança nos assegurava, — comtanto

que a Argentina cedesse de uma das suas pretensões, isto é, da referente ao Chaco (58).

Veremos depois que, quanto a nós, abrimos mão facilmente da linha do Igurei, sem esperar o preenchimento dessa condição; e quanto á Argentina, só muito mais tarde e após grande relutancia, concordou ella em ceder daquella sua injusta pretensão.

**c) Ajustes de paz com o Paraguay.**

O Visconde do Rio-Branco chegou a Buenos-Aires em Outubro de 1870, e procurou iniciar logo as negociações de que ia incumbido.

O Ministro das Relações Exteriores da Argentina já não era Mariano Varela, com quem mais facil teria sido um entendimento. A' frente da politica externa da próspera Republica platina estava D. Carlos Tejedor, espirito combatiivo e apaixonado, impetuoso e amante da polemica,

---

(58) Nas Instrucções de Cotegipe a Paranhos, em 1 de Fevereiro de 1869, havia recommendação identica, como vimos.

de quem Joaquim Nabuco disse que “era um politico exaltado, bellicoso, cujas notas eram levadas ao negociador ainda candentes da lava liquida que nellas corria; um patriota que falava á ambição, ao orgulho, á susceptibilidade, antes que á razão, á generosidade, ao desinteresse do país” (59).

Não seria, pois, de admirar que o Visconde do Rio-Branco encontrasse o Governo argentino como de facto encontrou, com outras disposições a respeito da questão de limites.

O principio sustentado por Mariano Varela, segundo o qual “a victoria não dá direitos”, fôra completamente posto de lado pelo seu successor, e, agora, quem o encarna é o plenipotenciario brasileiro.

A nova negociação — destinada a concluir os ajustes definitivos de paz — começou officialmente a 9 de Dezembro, em Buenos-Aires, com a presença de Rio-Branco, pelo Brasil, Tejedor, pela Argentina, e Adolfo Rodriguez, pelo Uruguay. Na 3.<sup>a</sup> conferencia, realizada a 15 do mesmo mês, foram adoptados os seis primeiros artigos do pro-

---

(59) *Um estadista do Imperio*, III, p. 299.

jecto de tratado definitivo de paz. O artigo 2.º assim dispunha:

“Art. 2.º — Os limites da Republica do Paraguay com o Imperio do Brasil e a Republica Argentina serão ajustados e definidos em tratados especiaes, de conformidade com o art. 16 do tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865 e com o acôrdo preliminar de paz de 20 de Junho proximo passado. Os ditos tratados de limites constituirão actos distinctos e separados do presente, mas serão assignados simultaneamente com este e terão a mesma força e valor que se delle fizessem parte”.

Concluida a redacção daquelle projecto, voltaram os Alliados a tratar mais detidamente do assumpto dos limites. Foi isso na conferencia de 17 de Janeiro (1871) e, logo em seguida, na do dia 20 do mesmo mês.

Nessas duas conferencias, de que se lavrou um só protocollo, ficou ajustado, de conformidade com uma proposta argentina, que se adiasse a questão dos limites para quando se negociasse

com o Governo paraguayo. Rio-Branco fez, porém, questão de accentuar que “os Alliados não poderiam vedar ao Paraguay toda discussão sobre limites, porquanto é tambem estipulação expressa do tratado de alliança que se respeitará a integridade territorial da Republica”.

Ao mesmo tempo que a dos limites, era adiada a questão das fortificações, que fizera objecto de um protocollo adicional ao tratado de alliança de 1865; e a 25 de Janeiro os tres plenipotenciarios davam por finda aquella negociação prévia.

Chamado ao Rio de Janeiro, para organizar novo Gabinete (60), o Visconde do Rio-Branco deixou Buenos-Aires antes de poderem ter inicio as negociações definitivas com o Paraguay.

Para se incumbir destas, por parte do Brasil, foi nomeado o Barão de Cotegipe, que seguiu

---

(60) Gabinete de 7 de Março de 1871, no qual o Visconde do Rio-Branco accumulou as funções de Ministro da Fazenda com as de Presidente do Conselho. Foi Ministro dos Negocios Estrangeiros, até 1873, o Conselheiro Manoel Francisco Correia, mas é sabido que os negocios do Prata continuavam a ser dirigidos pessoalmente por Rio-Branco. (V. Nabuco, *Um estadista do Imperio*, III, p. 311, nota 1, *in fine.*)

para o rio da Prata nos primeiros dias de Setembro de 1871 e chegou a Assumpção a 26 de Outubro, depois de se haver demorado alguns dias em Montevideu e Buenos-Aires.

Na mesma ocasião, chegava á capital paraguaya o plenipotenciario oriental, D. Adolfo Rodriguez, e no dia seguinte o plenipotenciario argentino, D. Manoel Quintana.

No dia 3 de Novembro, realizava-se a primeira conferencia entre os Alliados. Desde aquella primeira reunião, surgia, com character agudo, a divergencia entre os pontos de vista da diplomacia brasileira e os da diplomacia argentina. Entretanto, na mesma conferencia e na do dia 6, foram revistos os artigos do projecto de tratado definitivo de paz, ajustados em Buenos-Aires, sendo todos acceitos, com ligeiras modificações (61).

Quase ao fim da primeira conferencia, o plenipotenciario brasileiro, ponderando que ficara adiada, nas conferencias de Buenos-Aires, a ques-

---

(61) O art. 2.º, sobre ajustes de limites, ficou na forma primitiva, apenas com a substituição das palavras "20 de Junho proximo passado", por "20 de Junho de 1870",

tão da demolição das fortificações, juntamente com a dos limites, disse acreditar chegado o momento de se inserir no projecto a clausula já suggerida pelo Visconde do Rio-Branco e assim redigida:

“Estando garantidas, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, a independencia, integridade territorial e neutralidade da Republica do Paraguay, esta se obriga a não levantar, sobre o seu litoral e ilhas, fortificações ou baterias que possam impedir a liberdade de navegação commum”.

A idéia foi immediatamente impugnada, pelo plenipotenciario argentino, sob a allegação de que o protocollo annexo ao tratado do 1.º de Maio de 1865 não fôra submettido á approvação do Congresso argentino. De nada valeu a observação do plenipotenciario brasileiro de que o protocollo já fôra executado em parte, — o que parecia demonstrar a sua validade. A divergencia do representante argentino mostrava-se irreductivel, e se prolongou por toda a conferencia seguinte.

O plenipotenciario brasileiro insistia em que o protocollo fazia um todo com o tratado de alliança, e devia ser tão obrigatorio como este; e dizia que, só por acôrdo mutuo, poderiam um e outro ser modificados. Além disso, manifestava que, se, na época da assignatura do tratado, era justificada a prevenção dos Alliados, a prudencia mandava que, enquanto o Paraguay, pelo desenvolvimento de sua civilização, não offercesse garantias de uma politica mais sensata, fôsse mantida a mesma cautela contra novos abusos e aggressões. “No futuro” — acrescentava Cotegipe — “e conforme as circumstancias, poderá a clausula impugnada ser modificada ou completamente annullada: em nada contraria os principios do direito das gentes e a soberania e independencia do Paraguay, principalmente se [este] fôr declarado neutro e sua independencia garantida, como se acha no projecto de tratado”.

Afinal, por suggestão do plenipotenciario uruguayo, a questão foi mais uma vez reservada para ulterior deliberação, isto é, para depois de iniciada a negociação com o Governo paraguayô.

Na quarta conferencia, a 30 de Novembro, questão mais grave ia surgir: era a dos limites.

Aquella reunião, que seria a ultima da negociação conjunta, fôra pedida pelo plenipotenciario argentino, que disse ter sido o seu intuito fixar-se, “com precisão e clareza, a posição dos Alliados entre si e de todos elles para com o Governo do Paraguay, em relação á questão de limites”. Apresentou, em seguida, uma série de exigencias, sob a forma de conclusões, nas quaes sustentava :

a) a vigencia das clausulas do Tratado de alliança, relativas á integridade do Paraguay, aos *limites dos Alliados* e ao *casus foederis* para seu reconhecimento e conservação;

b) a restricção do direito do Paraguay á facultade de apenas propor modificações ou exhibir titulos sobre taes limites;

c) o direito da nação a que tocassem as possiveis exigencias do Paraguay de ser juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade;

d) a falta de titulos dos outros Alliados para apreciar e muito menos resolver as divergencias que pudessem surgir a tal respeito;

e) a obrigação de solidariedade entre os Alliados, levada ao ponto de, não chegando um delles a obter do Paraguay o reconhecimento dos

seus pretendidos limites, não poderem os outros tratar sobre nenhum dos pontos abrangidos pelo tratado de aliança, devendo todos concordar, então, nos meios mais oportunos para fazer cessar a opposição paraguaya.

Comprehendia-se facilmente a causa daquella attitude. O Governo argentino, sentindo que o Paraguay não concordava com as suas exaggeradas pretensões, queria forçar os Alliados a apoiá-las.

“A difficuldade prevista” — disse mais tarde o Conselheiro Manoel Francisco Correia (62) — “versava sobre a questão do Chaco, porque no acôrdo preliminar de paz não houve outra objecção por parte do Paraguay”. Ora, os Governos alliados não pretendiam pôr em duvida o allegado direito argentino sobre aquelle territorio. Mas, além de que, a respeito do Chaco, havia também reclamações bolivianas, não seria possível ao Brasil e ao Uruguay reconhecerem a obrigação de sustentar a pretensão argentina, em toda a sua extensão, *antes que o Paraguay fôsse ouvido e*

---

(62) Nota de 20 de Junho de 1872, ao Governo argentino.

*qualquer que fôsse o valor dos titulos que este exhibisse.*

A verdade é que taes titulos não eram despidiendos, tanto assim que, annos depois, o arbitro americano os reconheceu valiosos, dando ganho de causa ao Paraguay no litigio com a Argentina. Do lado do territorio das Missões, a opposição do Paraguay aos termos do tratado de alliança de 1865 não era tão forte, apesar de possuir elle alguns titulos contra a entrega á Argentina do mesmo territorio. Realmente, por esse lado, o Paraguay poderia também apresentar argumentos em seu favor. Ser-lhe-ia licito, por exemplo, allegar que o tratado de 12 de Outubro de 1811, celebrado após o mallôgro da tentativa annexionista do General Belgrano, reconhecia como paraguayano, no seu artigo 4.º, o dito territorio das Missões.

Vê-se, pois, que eram um tanto duvidosos os proclamados direitos argentinos aos limites marcados á Argentina no tratado de 1865.

Os plenipotenciarios brasileiro e uruguayo, porém, não tinham a preocupação de os contestar, quando, na conferencia de 30 de Novembro, impugnaram as exigencias argentinas.

Primeiro que tudo, a questão levantada era prematura. Ainda se não entrara em negociação com o Governo paraguayo sobre aquelle ponto preciso e já o plenipotenciario argentino levantava a hypothese da não acceitação dos limites pretendidos e, em favor destes, exigia um compromisso prévio, dos outros aliados. Aliás, numa das conferencias de Buenos-Aires, consignadas no protocollo n.º 7, dos começos de 1871, aquelle assumpto ficara reservado para ulterior deliberação entre os Alliados, no caso de se verificar a impossibilidade de se chegar a ajuste amigavel com o Governo paraguayo. Depois, tendo sido o Governo argentino o primeiro a declarar que a victoria não dava direitos, como podia elle pretender que os seus aliados se obrigassem previamente a sustentar limites que a discussão talvez viesse a demonstrar não serem legitimos?

No acôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, ficara bem explicito o direito do Paraguay de propor modificações ao tratado definitivo, em materia de limites, "no interesse da Republica". Não se tratava, portanto, de assumpto em que só uma das partes devesse ser ouvida.

Baseados nesses e noutros argumentos, o plenipotenciario uruguayo e o brasileiro manifestaram claramente que discordavam da opinião do plenipotenciario argentino. Accentuou, entretanto, o primeiro que, segundo o espirito das conferencias anteriores ao acôrdo preliminar de 20 de Junho, a resalva com que o Governo paraguayo acceitara as estipulações do tratado de alliança se referia precisamente aos limites da Republica Argentina. Por sua parte, o plenipotenciario brasileiro, depois de larga exposição de antecedentes historicos referentes ao caso, declarou o seguinte:

“O compromisso da alliança não se deve entender de modo que a sua força collectiva sirva para dar ao Brasil ou á Republica Argentina territorio a que não tinham legitimo direito antes da guerra, porque toda a idéia de conquista foi arredada pelo pacto de alliança”.

Á vista da profunda divergencia surgida a proposito dessa questão, o plenipotenciario brasileiro resolveu entabolar negociações separadas

com o Governo paraguayo, para os ajustes ou tratados peculiares ao Brasil, e deu conhecimento dessa resolução aos outros dois aliados, naquella mesma conferencia (30 de Novembro de 1871).

Falou, então, o plenipotenciario argentino, para declarar:

1.º) que se negava á abertura de negociações com o Governo paraguayo, antes de resolvida aquella dissidencia;

2.º) que desconhecia formalmente ao plenipotenciario brasileiro “o direito de abrir isoladamente essas negociações”;

3.º) que reservava ao Governo argentino toda a liberdade de acção para essa hypothese, isto é, para o caso da abertura de negociações sem o seu consentimento;

4.º) que se retiraria immediatamente de Assumpção, para dar contas do occorrido ao Governo argentino.

Essas declarações terminavam a conferencia e rompiam a negociação conjunta.

A politica inhabil e violenta de Tejedor, que D. Manoel Quintana tão fielmente interpretava,

punha assim em perigo a alliança, sem nenhum proveito para a Argentina (63).

Ante aquella situação, não restava ao plenipotenciario brasileiro outro caminho senão o da negociação separada. Foi-lhe esta, entretanto, acerbamente censurada pela imprensa de Buenos-Aires e pelo Governo argentino, como contrária á alliança.

O curioso é que a exigencia do cumprimento incondicional do tratado de 1865 partia exactamente de um Governo que, depois de finda a guerra, confessara não ter ratificado uma das clausulas da alliança (protocollo annexo) e pouco

---

(63) Commentando o facto, disse Joaquim Nabuco, naquella sua linguagem tão incisiva: "Com Mitre, ou outro negociador de sangue frio, teria sido difficil a separação do Brasil da Republica Argentina. Quintana, porém, representando a politica de Tejedor, resentia-se, além do seu temperamento individual, do character dessa politica, que a principio quisera annullar a Alliança e agora queria ir até o extremo do Tratado de 1.º de Maio de 1865, mas que não adaptava os meios ao fim, e era tão tensa e acrimoniosa na forma, quanto indecisa, frouxa, inconsistente no fundo; diplomacia puramente politica, partidaria, theatral, que não trouxe o *minimo* [o grifo é de Nabuco] resultado para a Republica Argentina". (*Um estadista do Imperio*, III, p. 309/310.)

mais tarde chegou a declarar que, por esse motivo, não teria estranhado houvesse o Governo brasileiro dado por caduco o referido tratado (64).

O facto, porém, é que o plenipotenciario brasileiro tinha razões de sobra para proceder como procedeu; e a sua attitude mereceu plena approvação do Governo imperial. Aliás, nas instrucções que este lhe enviara, fôra-lhe recommendado que, “esgotados os meios persuasivos e conciliatorios, se reconhecesse impossivel um acôrdo commum, nos termos em que seria justo e decoroso accetá-lo, tratasse de entrar separadamente em negociação com o governo do Paraguay”.

Não se cogitava de romper a alliança, não se offendia direito algum dos outros alliados; mas, frustrados, durante dois annos, todos os esforços da diplomacia brasileira, no sentido de realizar uma negociação conjunta, e ante as declarações do plenipotenciario argentino, não poderia haver mais

---

(64) Em nota de 27 de Abril de 1872, dirigida ao Governo brasileiro, disse D. Carlos Tejedor: “O Governo argentino de nenhuma maneira houvera estranhado que o Governo brasileiro declarasse caduco, por esse motivo, o tratado do 1.º de Maio”.

hesitações do Governo imperial em se decidir a tratar separadamente com o Governo paraguay.

O exame attento das estipulações do tratado de 1865 prova, aliás, que esse procedimento não infringia nenhuma de suas clausulas.

Aquelle pacto só prohibia que os Alliados procedessem separadamente para o fim de pôrem termo á guerra (art. 6.º). Ora, já o artigo 1.º do acôrdo preliminar de paz, firmado em Assumpção a 20 de Junho de 1870, declarara restabelecida a paz entre os Alliados e o Paraguay. Por outro lado, os artigos 10 e 16 previam indubitavelmente a celebração de ajustes separados. Pode dizer-se o mesmo do artigo 17, porque a garantia reciproca a que o mesmo allude seria ociosa, se os convenios e ajustes de que se cogitava fôsem collectivos.

Ás arguições levantadas por Carlos Tejedor contra a negociação separada, por parte do Brasil, respondeu cabalmente o Governo brasileiro, em nota assignada pelo Conselheiro M. F. Correia e datada de 20 de Junho de 1872. Entre outras cousas, a citada nota mostrou que o proprio ministro argentino (Tejedor) reconhecera que não havia nos ajustes celebrados pelo Brasil com o Paraguay

motivo bastante para se julgar quebrantada a alliança, quando dissera haver combinado com o Barão de Cotegipe certo meio conciliatorio, segundo o qual os tratados brasileiros poderiam ser ratificados, sem alteração dos respectivos textos.

Meses depois, o acôrdo de 19 de Novembro de 1872, firmado no Rio de Janeiro por Mitre e S. Vicente, vinha dar, segundo affirmou o Visconde do Rio-Branco, no Senado, na sessão de 21 de Julho de 1875, “a demonstração mais solenne de que o Governo argentino tinha errado”. A alliança era mantida; a negociação separada via-se justificada; reconheciam-se implicitamente as boas intenções do Governo brasileiro.

#### **d) Conclusão do tratado de limites de 1872.**

Nos primeiros dias de Janeiro de 1872, tinham inicio, em Assumpção, as negociações separadas do Brasil com o Paraguay, representado aquelle pelo Barão de Cotegipe e este por D. Carlos Loizaga.

Do protocollo referente ás tres primeiras conferencias, realizadas respectivamente a 4, 5 e 7

daquelle mês, consta a seguinte expressiva declaração, do plenipotenciario paraguayô:

... “no passo que dava o Sr. plenipotenciario brasileiro, de não demorar os ajustes que devem restabelecer as boas relações que é do interesse mutuo dos Estados manter e cultivar, [o plenipotenciario paraguayô] reconhece e aprecia a lealdade com que sempre há procedido o Imperio, e o interêsse constante que tem mostrado pela sorte da Republica”.

Naquellas mesmas conferencias, ficou ajustado o texto do tratado definitivo de paz e amizade perpetua, entre o Brasil e o Paraguay, — depois de haver o plenipotenciario brasileiro aberto mão das clausulas relativas á neutralidade perpetua do Paraguay e á prohibição de fortificações. Quanto á ultima, Cotegipe della desistiu, segundo diz o protocollo, “confiado em que a nova éra de liberdade e progresso em que entra a Republica tornará impossivel a repetição de factos e receios que deram causa a inserir-se em um tratado a sobre dita estipulação”.

Daquelle tratado, assignado depois, no dia 9, constava um artigo nos seguintes termos:

“Art. 2.º — Os limites do Imperio do Brasil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que se delle fizesse parte”.

Para cuidar desse assumpto, reuniram-se os plenipotenciarios brasileiro e paraguayo no dia 8.

Iniciada a conferencia, Cotegipe apresentou um projecto de tratado, no qual se descrevia a linha de fronteira de conformidade com o artigo 16 do tratado de alliança de 1865. D. Carlos Loizaga propôs então que, em vez de se tomar o Igurei como divisa, se adoptasse o Iguatemi, conforme o Brasil chegara a suggerir em 1856, e que se estipulasse que a linha divisoria iria á *nascente principal* do rio Apa, e não á *nascente mais austral*, como estava no projecto brasileiro.

Quanto ao ponto referente ao Apa, Cotegipe acceitou promptamente a modificação, porque não

significava, segundo disse, “mais que mudança de redacção, visto que no galho mais austral está a origem principal desse rio”.

No tocante, porém, á substituição do Iguerei pelo Iguatemi, o plenipotenciario brasileiro disse ser exacto que o Brasil havia suggerido, em tempos, a linha do Iguatemi. Fizera-o, porém, “como uma transacção, com o fim de evitar conflictos, e não porque deixasse de possuir titulos, que lhe dessem direito á linha do Iguerei”. Lembrou, entretanto, que, em 1844, o Governo paraguayo celebrara e ratificara um tratado de limites, que admittia como base o de Santo Idelfonso, e portanto a linha do Iguerei, e em 1847, 1852 e 1856, propusera a linha do Salto grande do Paraná (Sete Quedas).

Se se examinasse o *statu quo* anterior, accrescentou Cotegipe, chegar-se-ia á

“convicção de que o Imperio não exige mais do que aquillo que exigiria se a guerra não tivesse tido lugar, e que, podendo, depois desta, reivindicar territorios que foram usurpados durante o domi-

nio espanhol, limita-se ao que recebeu quando declarou sua independencia, porque é esse o principio que pode evitar discussões e guerras entre os povos americanos”.

Demonstrou, em seguida, que o Imperio não pretendia, como nunca pretendera, abusar da força e que a sua proposta era a “prova cabal de sua moderação”.

Concluiu a sua brilhante e irretorquível exposição com as seguintes palavras:

“Respeitando o principio do *uti possidetis*, o Brasil não disputa ao Paraguay suas possessões, — embora noutro tempo abusivas, — até o rio Apa; não pode, porém, abrir mão da linha proposta, pelo lado do Paraná, porque ahi não tem a Republica estabelecimento ou posse de qualidade alguma; e, ao contrario, o Imperio tem ahi exercido actos de jurisdicção, e é a dita linha a mais conveniente para cobrir os estabelecimentos brasileiros e a comunicação terrestre para Mato-Grosso.

“A Republica, acceitando a linha do Iguereí, não fica prejudicada no presente, nem no futuro; não cede uma pollegada de terreno que lhe pertença; evita para sempre questões, de que lhe podem provir graves damnos; e no direito, e não na força, encontrará sempre sua maior garantia”.

O plenipotenciario paraguay confessou, então, que o Paraguay não tinha, realmente, povoação ou posse effectiva entre o Iguereí e o Iguatemi, “espaço occupado por indigenas, que nenhuma jurisdição reconheciam”. Entendia, entretanto, que “o Brasil também as não tinha”. E, sob a allegação de que, em épocas remotas, o Paraguay tivera estabelecimentos e povoações ainda além do Iguatemi, achava que a transacção de 1856, a que se referira o plenipotenciario brasileiro, estava no caso de ser reproduzida e acceita.

Cotegipe replicou que as posses antigas, mencionadas por D. Carlos Loizaga, nunca foram reconhecidas pelos Portugueses, que, ao contrário, haviam obrigado os Espanhoes a abandoná-las,

para sempre. Os tratados posteriores tinham decidido aquella questão em sentido favoravel aos Portugueses. Por outro lado, não era exacto que os indigenas habitantes daquella região não reconhecessem a soberania do Brasil.

Afinal, “prescindindo de qualquer direito de uma e outra parte sobre terrenos desertos e inhabitaveis”, o plenipotenciario paraguayo propôs que se adoptasse “uma linha mais conveniente”, e essa seria a do Salto grande, que lhe parecia preencher perfeitamente “o fim de offerecer mais facil defesa a ambos os Estados, ficando assim toda a margem direita do Paraná, do Salto para baixo, pertencendo exclusivamente ao Paraguay, e, para cima, ao Brasil”.

O plenipotenciario brasileiro — diz o protocollo da Conferencia — “querendo dar mais uma prova do espirito conciliador do seu governo, e reconhecendo que a linha divisoria por esse ponto attende melhor ás conveniencias de policia e defesa”, conveio em aceitar a proposta paraguaya, bem como em substituir as palavras “nascente austral do rio Apa” pelas de “nascente principal do rio Apa”.

Ficaria, pois, a linha divisoria definida da seguinte maneira :

“O territorio do Imperio do Brasil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde commecam as possessões brasileiras na foz do Iguassú, até o Salto grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná ;

“Do Salto grande das Sete Quedas continua a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú, até onde ella finda ;

“Dahi segue em linha recta, ou que mais se lhe aproxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy ;

“Prosegue pelo mais alto desta Serra até a nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz, na margem oriental do rio Paraguay ;

“Todas as vertentes que correm para Norte e Leste pertencem ao Brasil e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguay.

“A ilha do Fêcho dos Morros é dominio do Brasil”.

Essa descrição figura, nos mesmos termos, no artigo 1.º do tratado de limites assignado no dia seguinte, 9 de Janeiro.

Findava assim de modo conciliatorio e honroso uma questão que tanto e por tantos annos prejudicara as relações de amizade entre o Brasil e o Paraguay.

É incontestavel que esse resultado se deve, em grande parte, ao espirito de moderação e de justiça dos estadistas brasileiros daquella época. Representantes de um país victorioso, nem por isto exigiram elles do Paraguay um palmo de terra que por este tivesse sido occupado antes ou depois da guerra; e até acceitaram fronteira menos favoravel do que a que o tratado de alliança assegurava ao Brasil.

e) **Difficuldades entre a Argentina e o Paraguay.**

Emquanto assim liquidavamos, facilmente, aquella velha pendencia, a Republica Argentina lutava com grandes difficuldades para chegar a acôrdo com o Paraguay sobre as suas proprias

fronteiras. É que ella reclamava, não só o territorio de Missões, mas também a ilha do Atajo (ou Cerrito), na foz do rio Paraguay, e o territorio do Chaco. O Paraguay sempre estivera de posse do territorio das Missões. A ilha do Atajo, tomada pelos Brasileiros durante a guerra, também fôra sempre occupada pelos Paraguayos. Quanto ao territorio do Chaco, á margem direita do rio Paraguay, os Paraguayos sempre o consideraram seu.

O interêsse paraguay, porém, concentrava-se principalmente sobre esse ultimo territorio, cuja importancia, do ponto de vista da defesa paraguaya, era consideravel.

Por isso, após demoradas negociações e tenaz resistencia, consentiu o Paraguay, pelo tratado de 3 de Fevereiro de 1876, em renunciar aos demais territorios, só para conseguir que, ao menos, o seu direito ao Chaco pudesse ser reconhecido, por um arbitro, — como realmente aconteceu, alguns annos depois.

Para conciliar os pontos de vista divergentes da Argentina e do Paraguay, foram de grande efficacia — como é sabido — os bons officios da diplomacia brasileira.

## VI

### O ULTIMO TRATADO DE LIMITES ENTRE O BRASIL E O PARAGUAY

#### a) A pretensão boliviana ao Chaco boreal.

Onze lustros depois de firmados os limites do Brasil com o Paraguay, ainda permanecia indefinido um pequeno trecho da nossa fronteira, em que defrontavamos com Paraguayos; isto é, o trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra.

A persistencia daquelle claro na nossa linha divisoria explicava-se pela difficuldade de negociarmos com o país lindeiro. Ao principio, tres Estados amigos, a Argentina, o Paraguay e a Bolivia, disputavam o dominio sobre as terras daquella zona, a oeste da nossa fronteira. Nenhum desconhecia o nosso direito á margem esquerda

do Paraguay; mas, a margem direita era objecto de litigio entre os tres.

Um delles, a Argentina, em 1876, graças principalmente aos bons officios da diplomacia brasileira, representada pelo Barão de Aguiar de Andrada, resolveu abrir mão dos seus allegados direitos áquella região, a partir do rio Verde para o Norte ou submittê-los á decisão arbitral. A Bolivia e o Paraguay, porém, até hoje e apesar de uma guerra sangrenta, não chegaram a acôrdo a respeito dos respectivos limites.

A pretensão boliviana era antiga, e não podiamos allegar o desconhecimento da mesma, tantas vezes proclamada pelos governos da Bolivia e pelos seus representantes diplomaticos.

Em 1852, por exemplo, pouco depois de celebrado o tratado argentino-paraguayo de commercio, navegação e limites, assignado a 15 de Julho daquelle anno, o Governo boliviano resolveu protestar contra o mesmo, — o que foi feito por nota datada de 22 de Agosto, do seu encarregado de negocios junto á Confederação, Sr. Juan de la Cruz Benavente, dirigida ao Governo argentino. A nota visava especialmente o artigo 4.º do refe-

rido tratado, em virtude do qual o rio Paraguay, até a sua confluencia com o Paraná, ficaria pertencendo, de costa a costa, em perfeita soberania, á Republica do Paraguay. Aquelle protesto foi a primeira reivindicação boliviana de territorio chaquenho, feita em caracter diplomatico, e se baseava na allegação de que a Bolivia era ribeirinha do rio Paraguay, pela costa occidental, entre os graus 20 e 22.

Esse protesto determinou outro, de Silva Pontes, encarregado de negocios do Brasil, o qual, por nota de 26 de Agosto de 1852, se manifestou com certa vehemencia contra algumas asserções do representante boliviano e contra qualquer interpretação do referido artigo 4.º, lesiva aos direitos e interesses do Brasil, e fez alguns reparos a outros pontos do mesmo tratado. Silva Pontes não se limitou a protestar perante o Governo argentino: fê-lo igualmente perante a Legação boliviana.

Como quer que seja, não podíamos ignorar a pretensão da Bolivia. Por isto mesmo, de então por diante, sempre que negociámos algum tratado sobre limites naquella região, procurámos resalvar os eventuaes direitos daquelle país vizinho e amigo.

A nossa tradição diplomatica concordava, aliás, com esse modo de proceder. Já em Dezembro de 1867, o Conselheiro Azambuja dizia, em *memorandum* dirigido ao Governo colombiano (65): . . . “o Brasil respeita e respeitou sempre, ao ajustar a sua fronteira com alguns dos Estados limitrofes, os direitos eventuaes que pudessem ter outros a territorios contestados”.

b) **Reservas brasileiras.**

Relativamente á Bolivia e á zona em litigio, á margem direita do Paraguay, — a attitude do Brasil, no sentido indicado, pode ser assignalada da maneira seguinte.

Em 12 de Fevereiro de 1858, celebrámos com o Paraguay uma Convenção fluvial (66), cujo artigo 13 designava o Forte Olympo como uma das estações com que seriam obrigados a communicar

---

(65) *Memorandum* de 26 de Dezembro de 1867, anexo á nota de 26 de Janeiro de 1868.

(66) Firmada por José Maria da Silva Paranhos e Francisco Solano López, e á qual atrás se fez referencia.

os navios mercantes que fizessem a navegação do alto-Paraguay. Paranhos, em officio de Assumpção, datado do dia seguinte, explicava, desta forma, ao Governo brasileiro o motivo por que concordara com aquillo:

“Annuí sem repugnancia a esta designação, que era agradável ao Governo da Republica, porque podia resalvar, como resalvei, qualquer allegação para o futuro relativamente ao territorio contestado, e porque de outro modo appareceria provavelmente a pretensão de que ali se parasse para falar á fortaleza”.

O plenipotenciario paraguayo, á vista da resalva brasileira, julgara conveniente, por sua vez, resalvar a supposição de que o plenipotenciario brasileiro houvesse posto em dúvida o direito do Paraguay á margem direita do rio, entre o Apa e o chamado rio Branco. Dahi, o Protocollo especial sobre a intelligencia da Convenção de 12 de Fevereiro.

Desse Protocollo constam as seguintes declarações:

“O Senhor plenipotenciario da Republica declarou que, annuindo á redacção do artigo 12 da Convenção fluvial que ajustara com o Senhor plenipotenciario do Brasil, o fez na intelligencia de que o seu illustrado collega não punha em dúvida o que nunca contestou o Brasil: o dominio da Republica sobre a margem direita do rio Paraguay”.

.....

“O Senhor plenipotenciario do Brasil respondeu que concordava perfeitamente com a declaração que acabava de ouvir.

“Que nunca houve contestação entre o Imperio e a Republica sobre o territorio da margem direita do rio Paraguay, reconhecendo ambos os governos a Bahia Negra como limite dos dois países por esse lado”.

Não constituia isso, porém, o reconhecimento expresso, pelo Brasil, do dominio paraguayo so-

bre o territorio da margem direita, nem seria possivel que tal occorresse, porquanto, tratando com o Paraguay, não podia o Brasil resolver a causa de terceiros.

O Paraguay, no entanto, mais de uma vez pretendeu que, pelo referido Protocollo especial, havia o Brasil reconhecido formalmente os seus direitos sobre o territorio situado a oeste do rio Paraguay, entre a boca do Apa e a entrada da Bahia Negra.

Como se viu, nas palavras citadas, não houve, nem poderia ter havido, da parte do Brasil, o pretendido reconhecimento formal, expresso, liquido, de taes direitos. Da declaração do plenipotenciario brasileiro, não se poderia tirar tal deducção.

O Brasil, evidentemente, não punha em dúvida, nem nunca contestara, o dominio paraguayoy sobre aquelle territorio. Dahi, porém, a reconhecer formalmente o direito paraguayoy, a distancia era grande, e não nos era lícito transpô-la, porque não podiamos decidir sobre direitos que a Bolivia também allegava possuir em relação ás mesmas terras.

Nenhum interprete mais autorizado dessa maneira de pensar do que o proprio plenipotenciario

brasileiro que firmou o Protocollo, isto é, o Conselheiro Paranhos. Pois bem, adiante veremos o modo por que elle se expressou a tal respeito, em nota de 11 de Janeiro de 1870, dirigida ao Governo argentino.

Continuemos, porém, a narrar e examinar os factos relacionados com essa questão.

No 1.º de Maio de 1865, ao firmarmos o tratado da triplice alliança, em cujo artigo 16 se reconheciam direitos á Argentina sobre o Chaco e em cujo artigo 17 os Alliados se garantiam reciprocamente o cumprimento das estipulações ajustadas, fizemos a resalva constante das reversaes trocadas naquella mesma data, entre os plenipotenciarios brasileiro, argentino e uruguayo. Dellas constava que o mencionado artigo 17 não prejudicaria quaesquer reclamações de territorio, na margem direita do Paraguay, que a Bolivia fizesse.

O Governo boliviano, ao ter conhecimento das estipulações do referido tratado, dirigiu um protesto aos Governos do Brasil e da Argentina, por notas datadas de 6 de Julho de 1866, contra as disposições relativas aos limites entre a Argentina e o Paraguay. O Governo imperial respondeu-lhe,

por nota de 15 de Setembro, declarando que os Aliados respeitariam qualquer direito que a Bolívia pudesse eventualmente provar sobre o território litigioso. O Governo argentino deu resposta analoga.

Annos depois, em fins de 1872, o sentido e alcance das reversaes acima mencionadas foram objecto de notas trocadas entre a Legação boliviana no Rio de Janeiro e o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Brasil. Ficou, então, claramente explicado que os Aliados, devendo, por seus compromissos, sustentar a observancia dos ajustes que cada um delles celebrasse com o Paraguay, não ficariam por isso obrigados a apoiar, contra as reclamações da Bolívia, o acôrdo de limites que o Governo argentino firmasse com o do Paraguay. “Os direitos da Bolívia” — lê-se na nota brasileira de 4 de Novembro de 1872 á Legação boliviana — “foram resalvados desse compromisso, que não os prejudgou, nem pode de forma alguma prejudicá-los” (67).

---

(67) *Relatorio do Ministerio dos Negocios estrangeiros*, de Dezembro de 1872, Anexo 1, p. 98.

A resalva brasileira já fôra repetida em 1869 e em 1870, por Paranhos, em missão especial no Prata e no Paraguay. Effectivamente, em nota datada de Assumpção a 23 de Novembro de 1869 e dirigida ao general em chefe argentino, D. Emilio Mitre, dizia o futuro Visconde do Rio-Branco:

“Outrosim, cumpre ao abaixo assignado renovar nesta occasião, nos mesmos termos amigaveis com que o fez o governo imperial em Maio de 1865, a resalva que se refere aos direitos que a Bolivia allega ter sobre uma parte do Chaco. Esta resalva não teve nem tem outro fim que o de isentar o Brasil de responsabilidade para com aquella terceira potencia vizinha e amiga, em uma grave questão em que não cabe ao Imperio senão a manifestação de seus votos para que seja ella resolvida pacificamente e a contento das partes interessadas” (68).

E na já citada nota de 11 de Janeiro de 1870, igualmente datada de Assumpção e dirigida ao

---

(68) *Idem*, de Maio de 1872, Annexo 1, p. 113.

Governo argentino, o mesmo plenipotenciario brasileiro reafirmava aquella resalva, nos seguintes termos:

“O abaixo assignado não tinha presentes as estipulações do governo argentino com o da Bolivia, e, ainda quando as tivesse, o facto da occupação da Villa Occidental, isto é, de territorio antes contestado não só entre a Republica Argentina e a do Paraguay, mas também por Bolivia, exigia da parte do Imperio a renovação da resalva que apresentou ao negociar-se o tratado do 1.º de Maio, uma vez que se reclamava das autoridades brasileiras que reconhecessem a soberania argentina nesse territorio. Por esse modo, procurou o abaixo assignado não dar o menor motivo de queixa áquella terceira potencia amiga, com que há pouco o Governo imperial celebrou um tratado de limites, e, pelo menos, mostrar-se tão escrupuloso para com os seus direitos quanto o era para com os da Republica Argentina.

“Essa ressalva, o Governo imperial a tem consignado em todos os seus actos ou ajustes que se referem aos limites da margem direita do rio Paraguay. Fê-lo agora, como em 1865 e como em 1858, quando o Governo paraguay reconheceu a Bahia Negra como a extrema meridional do Brasil sobre a dita margem. O que em todos estes casos pareceu um bem entendido zelo da propria responsabilidade para com terceiros, tem o abaixo assignado fundada razão para crer que assim seja hoje considerado pelo Governo argentino, que possui inequivocas provas do aprêço que ao Brasil merece a sua amizade e alliança.”

Em 1876, o Brasil renovava a mesma ressalva. Dessa vez, porém, associado á Argentina e ao proprio Paraguay, conforme se vê no Protocollo da 5.<sup>a</sup> conferencia de Buenos-Aires, de 3 de Fevereiro daquelle anno, firmado pelo Barão de Aguiar de Andrada (plenipotenciario brasileiro), por Bernardo de Irigoyen (plenipotenciario argentino) e por Facundo Machain (plenipotenciario para-

guayo). Nesse documento, lê-se, com effeito, o seguinte:

“Convieram em seguida os Senhores plenipotenciarios em salvar os direitos da Bolivia, fazendo a seguinte declaração:

“As partes contractantes convêm em salvar os direitos que a República da Bolivia possa allegar a algum dos territorios que tenham sido materia da presente negociação”.

Tratava-se, pois, de um principio de lealdade, adoptado tradicionalmente pela diplomacia brasileira. Expressiu-o muito bem o Barão de Cote-gipe, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, quando, prefaciando a apresentação dos documentos relativos á missão Azambuja na Colombia e referindo-se á pretensão colombiana sobre certos territorios, disse o seguinte:

“Nunca entrou no pensamento do Governo imperial prejudicar direitos de terceiro: elle teve de tratar com quem estava e sempre esteve de posse desses terri-

torios. Se o dominio ahi fôsse substituido em virtude de acto internacional, o Brasil confrontaria com o novo senhorio, sem que por isso fôsse alterada a sua posição territorial”.

Outros casos de resalva dessa natureza constavam, aliás, da nossa historia diplomatica.

Assim, por exemplo, o artigo 6.º do tratado celebrado em Caracas a 5 de Maio de 1859 está redigido nestes termos :

“Sua Majestade o Imperador do Brasil declara que, ao tratar com a Republica de Venezuela, relativamente ao territorio situado ao poente do rio Negro, e banhado pelas aguas do Tomo e do Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio”.

A resalva de eventuaes direitos da Colombia a territorios sobre os quaes o Brasil concluiu com

o Perú o tratado de 1851 e com a Venezuela o tratado de 1852, acha-se implicita, concomitantemente com a promessa de reconhecimento dos limites fixados nos actos citados, no artigo 7.º do tratado firmado em Bogotá a 25 de Julho de 1853, entre o Brasil e a Nova-Granada.

Da mesma forma, no tratado assignado a 6 de Maio de 1904, no Rio de Janeiro, entre o Brasil e o Equador, admittia-se a possibilidade deste ultimo confinar connosco a oeste da linha Tabatinga-Apapóris, definida no artigo 7.º do tratado de 1851 com o Perú, linha que seria então, na eventualidade prevista, a fronteira entre o Brasil e o Equador.

Nestas condições, era evidente que tinhamos pautado sempre o nosso procedimento, ao tratar de ajustar a nossa fronteira com qualquer Estado limitrofe, em zona litigiosa, pelo mais escrupuloso respeito aos eventuaes direitos que outros pudessem allegar sobre o territorio contestado.

Nada mais natural, pois, do que a reserva a que sempre subordinámos as negociações com o Paraguay, para o fechamento do trecho de fronteira entre o Apa e a Bahia Negra. A nossa leal-

dade não permittia que procedessemos differentemente.

Entretanto, tres vezes se mallograram as nossas negociações com o Paraguay, a tal respeito: em 1911, 1922 e 1924.

c) **O tratado complementar, de 1927.**

Felizmente, em 1927, o Governo brasileiro conseguiu encontrar uma fórmula de acôrdo com aquella Republica amiga, e assim foi assignado, nesta capital, a 27 de Maio do dito anno, o Tratado de limites complementar do de 9 de Janeiro de 1872. Foram signatarios do novo acto, por parte do Brasil, o Sr. Octavio Mangabeira, então Ministro das Relações Exteriores, e, por parte do Paraguay, o Sr. Rogelio Ibarra, que, naquella época, representava o seu país junto ao Governo brasileiro.

O Tratado Ibarra-Mangabeira traça a fronteira, no trecho em questão, pelo alveo do rio Paraguay, declarando pertencer a margem direita desta ao Paraguay e a margem esquerda ao Brasil. Onde houver ilhas, o criterio para a sua dis-

tribuição foi o que mais communmente é seguido, em rios navegaveis: isto é, o meio do canal principal ou de maior profundidade separa-as, para um e outro lado.

Ao firmar esse tratado, o Governo do Brasil não abandonou, como lhe não seria lícito fazer, o seu escrupuloso ponto de vista, relativamente aos eventuaes direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do Paraguay. Assim é que, na mesma occasião da celebração do tratado, dirigiu uma nota á Legação boliviana no Rio de Janeiro, participando-lhe a assignatura daquelle acto e declarando que, “ao tratar do assumpto com a Republica do Paraguay, por se achar esta na posse do territorio a oeste daquelle trecho de fronteira, não teve nem podia ter a intenção de prejudicar a questão entre a Bolivia e o Paraguay, acêrca do dito territorio, nem prejudicar quaesquer direitos que a Bolivia possa fazer valer sobre o mesmo”. “Ao firmar os seus limites com as nações vizinhas”, — accrescentava a mesma nota, — “nunca entrou no pensamento do Governo do Brasil ferir direitos de terceiros; e, na negociação que ora termina, mantivemos invariavel e lealmente esse nosso ponto de vista”.

No mesmo dia, o Governo brasileiro communicava á Legação paraguaya no Rio de Janeiro o texto integral da nota precedente e a Legação paraguaya, também na mesma data, accusava o recebimento dessa comunicação.

Liquidava-se assim, de maneira feliz e decorosa para todos os interessados, aquella pequena difficuldade, que, por tanto tempo, impedira se completasse a definição da fronteira entre o Brasil e o Paraguay.

Ulteriormente, por nota datada de 19 de Agosto de 1927, assignada pelo Sr. Enrique Bordeave, o Governo paraguayo reconhecia á resalva feita pelo Governo brasileiro “o valor de uma attitude amistosa, ajustada a precedentes de sua norma de proceder diplomatica”, — embora, ao mesmo tempo, accentuasse que não podia nella ver uma diminuição do significado das clausulas do tratado complementar.

Por sua parte, o Governo da Bolivia, por intermédio da sua Legação no Rio de Janeiro, affirmou immediatamente a “nobreza de propositos” do nosso procedimento. E, mais tarde, em 1928, quando se negociou a revisão dos Protocollos de 3

de Setembro de 1925, o plenipotenciário boliviano, Sr. Vaca Chavez, pediu a inserção, no tratado que se achava em elaboração, de um artigo no qual se declarasse que a Bolívia, na hypothese de vir a ter ganho de causa no seu antigo pleito com o Paraguay, reconheceria como divisa com o Brasil a mesma assignalada no tratado complementar de 21 de Maio de 1927.

Isso era o melhor elogio á correcção da constante norma de procedimento da nossa diplomacia.

**d) Lealdade e desprendimento da diplomacia brasileira.**

No Imperio como na Republica, a politica externa do Brasil sempre se caracterizou pela sua perfeita lealdade e pelo seu grande desprendimento. A maneira como temos resolvido as nossas questões de limites dão disso o melhor testemunho.

Entre todas essas questões, pareceu-nos justo salientar a que, por tantos annos, no decurso do seculo passado, nos separou do Paraguay.

Depois da guerra sangrenta a que fomos levados pela insania de um dictador paraguayoy,

guerra na qual tantos e tão dolorosos sacrificios fizemos, não nos aproveitámos da nossa situação de vencedores e, por acôrdo mutuo e amistoso, traçámos a nossa fronteira com o país vencido, accetando menos do que, com legítimos titulos, poderíamos exigir e do que, antes da guerra, reclamávamos.

Não nos arrependemos desse nobre desprendimento, porque elle constitue justo padrão de orgulho para nós e é a melhor demonstração dos nossos propositos de confraternidade americana.

*\* Este livro foi composto e impresso nas oficinas da Empresa Grafica da «Revista dos Tribunaes», Rua Xavier de Toledo, 72 — São Paulo, para a Companhia Editora Nacional, Rua dos Gusmões, 118 — S. Paulo, em Agosto de 1938.*





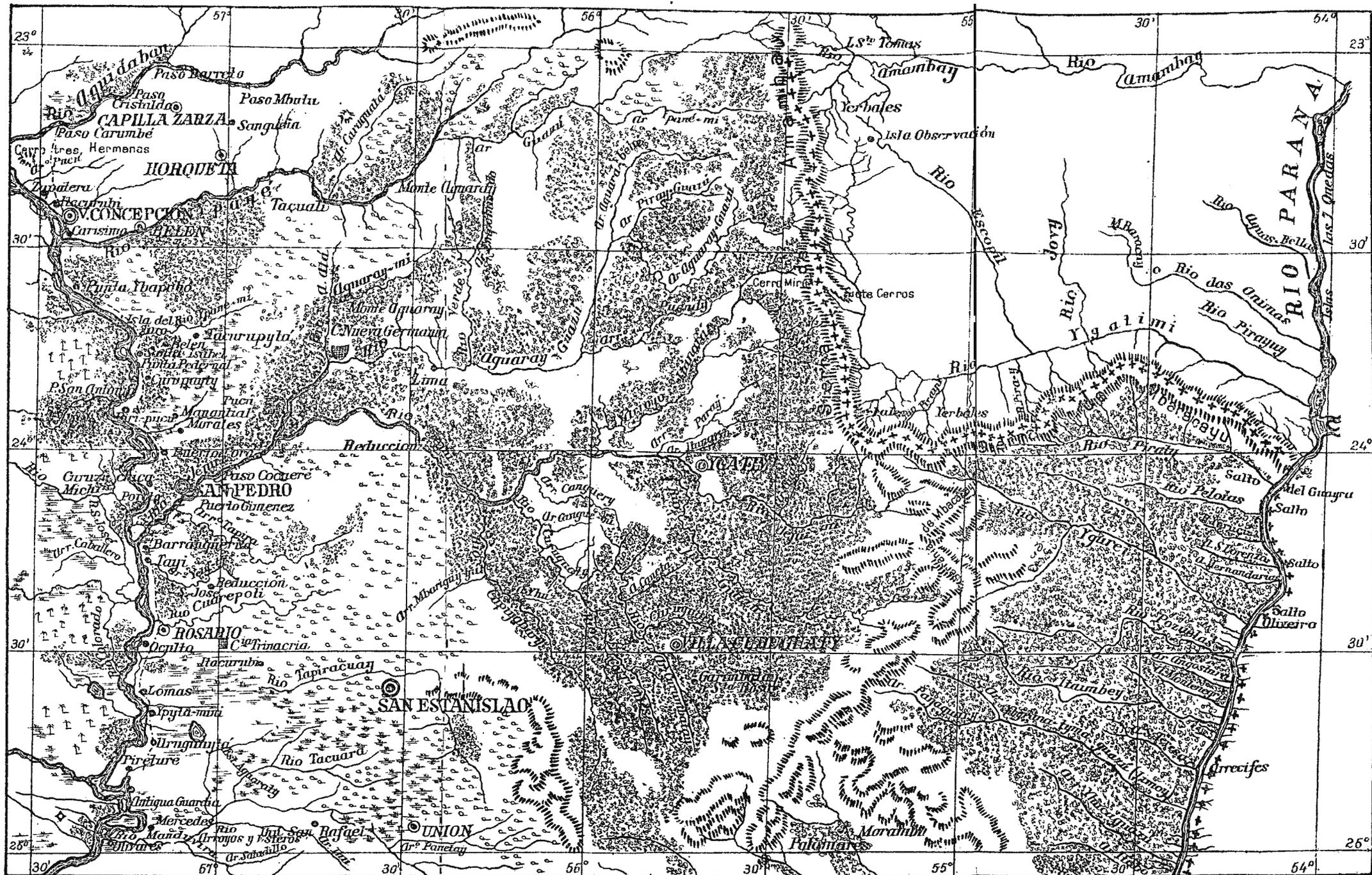












Trecho de um mappa moderno, official, da Republica do Paraguay, por C. Romero (1904), no qual se vêem o Iguerei (Yugurei) e o Iguatemi (Ygatemi), nas posições em que se acham realmente, isto é, o primeiro abaixo e o segundo acima do Salto Grande.